



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

LEI ORÇAMENTÁRIA

LDO

EXERCÍCIO - 2021

LEI N° 3.335/2020

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº _____ / _____

Nº de Folhas _____

Total de Folhas _____

Responsável _____



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335/2020

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

LEI Nº 3.335 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco; e no art. 60, da Lei Orgânica de Petrolina; as diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - outras disposições

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas a seguir:

I – Perspectiva: Bem-estar e Qualidade de Vida





- a) Ampliar ações de prevenção e promoção da saúde garantindo atendimento humanizado ao cidadão.
- b) Garantir uma educação de qualidade social com foco na aprendizagem em rede e valorização do docente.
- c) Fortalecer a Rede municipal de proteção à primeira infância.
- d) Valorizar a cultura local e promover ações de esporte e lazer.
- e) Combater a violência e reforçar as ações de prevenção.
- f) Ampliar o esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico.
- g) Qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação;
- h) Transformar a Escola Maroquinha em um Centro Especializado de Educação Infantil inclusive com atendimento multidisciplinar, para atendimento a alunos com deficiência e/ou doenças raras.
- i) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
- Fortalecimento da Rede Municipal de Saúde, garantindo à população o acesso aos serviços de qualidade através de uma gestão eficiente, do atendimento básico até a atenção especializada.
 - Ampliação dos serviços de saúde bucal.
 - Realização de ações de combate a epidemias.
 - Ampliação da rede de saneamento básico e implantação de PPP de serviços de água e esgoto.
 - Implantação de educação de qualidade, com foco na aprendizagem em rede, trabalhando pela equidade social, realizando um trabalho de aperfeiçoamento e requalificação do corpo docente para atender o objetivo da excelência na Educação com uma Gestão participativa, democrática, ética, eficiente, impessoal e justa.
 - Ampliação e reestruturação do atendimento à primeira infância atuando desde o mapeamento, execução de visitas domiciliares compartilhadas com a rede sócio assistencial e estabelecendo parcerias com Universidades para atendimento especializado.
 - Promoção da cultura empreendedora e conteúdo de educação financeira nas escolas municipais.
 - Ampliação e reestruturação da infraestrutura da Rede Municipal de Ensino.
 - Revitalização da Infraestrutura Cultural, Esportiva e de Lazer municipal, com a promoção de eventos esportivos, culturais e atividades de lazer.
 - Execução do Programa de fortalecimento da Guarda Municipal e ações de segurança pública - Programa Força Azul
 - Integração dos órgãos e estruturas envolvidas, buscando ações conjuntas com as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, constituindo um esforço colaborativo pela Segurança Pública Municipal.
 - **VETADO** - Retirar o Estádio de Futebol Paulo Coelho do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina, mantendo o mesmo nome.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 12020
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

- **VETADO** - Retirar o Pátio do São João Ana das Carrancas do bairro Km II, e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, mantendo o mesmo nome.
- Aquisição de mais viaturas para a Patrulha da Mulher, conforme Lei Municipal nº 3.020/2018.
- Viabilizar atividades de formação em arte, cultura, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.
- Estruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais, municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade.
- Estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, nos parques e praças, academias de saúde, e campos de futebol.
- Estimular o uso de ciclovias e ciclofaixas permanentes e de lazer.
- Promover políticas de esporte e lazer voltadas as pessoas com deficiência e/ou doenças raras.
- Incrementar as ações preventivas de combate a proliferação de doenças causadas pelo Aedes aegypti.
- Fortalecer as ações de combate e controle de zoonoses.
- Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento a Covid-19 e outras doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento considerada até que cessem todos os riscos da pandemia do Coronavírus.

II - Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

- a) Reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais
- b) Trabalhar pela igualdade, pela inclusão social e pelo respeito às diferenças, promovendo também a voluntariedade.
- c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
 - Fortalecimento dos Programas, Serviços, Benefícios e Projetos de atendimento da rede de Proteção Social Básica até o Atendimento Social e Especializado de Média e Alta Complexidade.
 - Garantia do direito regular e permanente a alimentação de qualidade.
 - Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos direitos humanos, da juventude e do idoso.
 - Incentivo aos programas de Voluntariado.
 - Execução de programas voltados ao respeito às diversidades, que sejam impulsionadores da inclusão social e que resgatem a dignidade da população em situação de rua, idosos, menores e mulheres vítimas de violência.
 - Oferta de cursos de ressocialização e qualificação profissional.
 - Ampliação do acesso à moradia na zona urbana e rural.
 - Ampliação do Vale Transporte para estudantes das faculdades em educação à distância com aulas em tutoria presencial.



- Efetivação e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- Efetivação do Plano Municipal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente;
- Implementação de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa.
- Reforçar e ampliar programas de fortalecimento Sócio-Político e Econômico voltados para as mulheres.
- Fortalecer o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher.
- Fortalecer a Guarda Civil Municipal das ações da Patrulha da Mulher, em cumprimento a Lei Maria da Penha.
- Fortalecer Políticas Públicas e Programas direcionados a igualdade racial, inclusive no combate à violência contra a juventude negra, a população LGBT, aos deficientes, aos adolescentes e jovens, por meio de expansão dos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal.

III – Perspectiva: Desenvolvimento Sustentável e urbanismo

- a) Investir na preservação do bioma Caatinga e do Rio São Francisco e na gestão sustentável de resíduos sólidos.
- b) Melhoria da qualidade urbana
- c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente do Rio São Francisco, seus afluentes e da mata ciliar.
- Fortalecimento de ações de preservação das áreas do Bioma Caatinga e ampliação das áreas de arborização da cidade.
- Difusão de ações que estimulem o conceito de preservação do Ecossistema e o uso sustentável dos recursos naturais.
- Fomento a programas de educação e qualificação para o manejo dos resíduos sólidos.
- Requalificação e ordenamento de espaços públicos.
- Execução de programa de regularização fundiária.
- Desenvolvimento de ações de serviços públicos de zeladoria da cidade (limpeza pública, coleta seletiva e operação tapa-buraco).
- Efetivação do monitoramento do Plano Diretor Municipal, com foco no fortalecimento dos órgãos de controle social e participação da sociedade civil organizada;
- Fortalecimento do Conselho Municipal da Cidade;
- Atualização e efetivação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo como foco o fortalecimento do Fundo Municipal e do Conselho Municipal.

IV – Perspectiva: Infraestrutura, mobilidade e acessibilidade



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 12020
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

- a) Construção, ampliação e requalificação da infraestrutura física do município
b) Melhorar a mobilidade e a acessibilidade.
c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Implantação de vias pavimentadas e reestruturação de pavimento no município.
- Duplicação de vias.
- Desenvolvimento de ações de melhoria da mobilidade urbana.
- Implantação de melhorias na estrutura de transporte público.
- Modernização e manutenção do sistema de trânsito e transporte do município, com a construção da sede da AMMPLA.
- Ampliação da malha de ciclovias e ciclo faixas.
- Implantação de rotatórias
- Ações de drenagem urbana
- Ampliação e melhoria da rede de Iluminação Pública.
- Construções de espaços de lazer, a exemplo de quadras poliesportivas, parques e praças públicas
- Construção de equipamentos públicos.
- Ampliação dos equipamentos públicos destinados à acessibilidade.
- Ampliação do Saneamento Básico;
- Criação e efetivação do Plano Diretor Cicloviário;
- Construções de espaços culturais, a exemplo de salas para ensaios e apresentações de grupos nas periferias, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal.
- **VETADO** - Retirar o Terminal Rodoviário do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina.
- Revisar e Regulamentar o Plano Diretor do Município de Petrolina.
- Estimular e viabilizar deslocamentos a pé, de bicicleta e por outros modos de mobilidade ativa considerando as diretrizes e metas do Plano de Mobilidade Urbana de Petrolina.

V – Perspectiva: Desenvolvimento Econômico e Inovação

- a) Fortalecer o pequeno produtor rural e desenvolver as cadeias produtivas locais.
b) Impulsionar o turismo, a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços.
c) Estimular a inovação, o empreendedorismo e a capacitação profissional.
d) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Promoção de ações voltadas para a produção Agroecológica/Orgânica, com apoio a criação de programas de assistência técnica ao pequeno produtor, organização da Cadeia de Comercialização, com estímulo a criação de cooperativas

de comercialização e a atração de empresas do ramo da pecuária, especificamente a caprino-ovinocultura.

- Implantação da concessão do abatedouro público.
- Implantação de Infraestrutura hídrica na zona rural.
- Patrolamento de vias rurais.
- Requalificação e manutenção de feiras livres e implantação de mercados públicos.
- Fortalecimento do Trade Turístico com a requalificação da oferta, desde a capacitação dos agentes, passando pelo ordenamento dos segmentos turísticos, até a construção do Plano Municipal do Turismo Internacional.
- Construção e requalificação de equipamentos do turismo.
- Funcionamento como agente de atração de indústrias, divulgando oportunidades e vantagens locais, preparando lotes industriais e articulando junto aos governos federal e estadual o direcionamento de empreendimentos para o município.
- Formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores, incentivando à qualificação técnica e empresarial e a viabilidade de projetos.
- Ampliação da oferta de crédito à pequenos e médios empreendedores.
- Simplificação de processos de licenciamento para abertura e funcionamento de empresas.
- Implantação de tecnologias de cidades inteligentes no município.
- **VETADO** - Retirar o Abatedouro público Municipal da Área Urbana, para uma outra localidade fora do perímetro urbano nas áreas próximas das áreas de criação de caprino ovino e suíno.

VI – Perspectiva: Gestão Pública Eficaz

- a) Garantir uma gestão pública equilibrada, participativa e transparente.
b) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Ampliação da capacidade de implementação das políticas públicas, através da:
- Melhoria do sistema de arrecadação e recuperação de créditos tributários.
- Implantação de modelo de gestão baseado no ciclo PDCA.
- Valorização de servidores, e assegurar recursos para o Plano de Cargos e Carreiras de Auxiliares e Assistentes Administrativos , extinto pelo Decreto 020.
- Profissionalização da gestão municipal, da gestão do patrimônio.
- Racionalização dos gastos da Prefeitura, desburocratização e transparência das compras governamentais.
- Ampliação da transparência e controle social.

VIII – Perspectiva: Das prioridades e metas do Poder Legislativo.

- a) As prioridades e metas do Poder Legislativo ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Organização da estrutura física da Câmara Municipal e dos seus anexos para a promoção da acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência e/ou com doenças raras, observando as normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;
- Consolidar a produção de conteúdos e os meios de comunicação legislativos, em todas as plataformas necessárias para a exposição dos atos do Poder Legislativo Municipal e ampliar os canais de comunicação, acessíveis às pessoas com deficiência e/ou doenças raras, com a população por meio de aplicativos e a implantação da TV Câmara;
- Dotar a Câmara de um sistema próprio, permitindo a tramitação de expedientes, formulários específicos para diversas proposituras e, especificamente, para os formulários de emendas ao orçamento, os quais possuem especificidade por tratarem de dedução e alocação de recursos públicos;
- Implantar a Escola Legislativa Municipal, contribuindo para a formação e capacitação técnica e política de servidores do Legislativo Municipal, agentes públicos e da sociedade em geral; esta última mediante seleção realizada nas comunidades e RPA's de Petrolina, prioritariamente nas comunidades comprovadamente em situação de maior risco social, localizadas em zonas fronteiriças com outros municípios;
- Implementar o sistema de certificação digital, com o objetivo de permitir a assinatura eletrônica das proposituras legislativas e acompanhar com mais agilidade e precisão o andamento dos processos internos, tornando-os mais céleres;
- Consolidar a Tribuna Popular e o Parlamento Jovem, com o objetivo de expandir a participação da sociedade civil organizada no processo legislativo;
- Implementar um sistema que permita a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular por meio do site oficial da Câmara Municipal do Recife ou de outro meio digital seguro;
- Instituir, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Petrolina, instrumento acessível para participação, colaboração e avaliação dos projetos legislativos por parte da população;
- Estabelecer canal transparente de informações entre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Petrolina e as secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, por meio de ferramentas eletrônicas que possibilitem o acompanhamento quanto à execução das proposições aprovadas;

Art. 3º - As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, que conterà, ainda:

I - Demonstrativo I – Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Nominal e Montante da Dívida Pública para os Exercícios de 2021, 2022 e 2023.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1.2020
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2019;

III - Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;

IV - Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;

V - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - Demonstrativo VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Demonstrativo VII – Projeção atuarial do RPPS;

IX - Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - Demonstrativo IX – Riscos Fiscais.

III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021

Art. 4º. As metas e prioridades da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e suas futuras revisões e da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo I, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - Ação orçamentária: entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;

X - Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras seja, pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria

Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por ações entendidas como sendo os projetos, as atividades e as operações especiais.

Art. 7º. O orçamento para o exercício de 2021 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2021 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, na forma dos seguintes Anexos:

I - Evolução da Receita do Tesouro;

II - Evolução da Despesa do Tesouro;

III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos;

IV - Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;

V - Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa;

VI - Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo XIII, da Lei nº 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos e grupos de Natureza de Despesa;

IX - Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

Art. 9º. Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação "99"(art. 5º, III, da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo IX – Riscos fiscais (art. 5º, III, "b", da LRF).

§ 2º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "13 – Ordinários do Orçamento Fiscal" e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º. A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º. Para efeito desta Lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º. Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de outubro de 2021.

V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Os orçamentos para o exercício de 2021 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, "a"; 50, I; e 48, todos da LRF).

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação (art. 8º desta Lei).

Art.12. As previsões da Receita para 2021 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

Art.13. Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1.2020
Nº de Folhas 13
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

Art. 15. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Demonstrativo IX (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º. Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 18. O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

Art. 19. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 14
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8º, Parágrafo Único, e 50, I, da LRF).

Art. 20. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constante do Demonstrativo VI desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

Art. 21. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22. Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 24. Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Petrolina.

Art. 26. A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2021 serão orçadas a preços correntes.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 28. A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos neles definidos.

Art. 29. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Art. 30. Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2021 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 31. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2020, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2021, conforme determinação do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 32. O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do

aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2021, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 34. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único. Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF.

Art. 36. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 37. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 35 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1.2020
Nº de Folhas 17
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Art. 38. O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

Art. 39. Os Poderes Executivos e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000 e ainda as regras dispostas na Lei Complementar nº173/2020.

Art. 40. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº101/2020, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e da Guarda Municipal, ou em outros órgãos da Administração Pública quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, da LRF).

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2020, prazo estabelecido na Constituição do Estado de

Pernambuco, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2020.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 45. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a realizar a revisão da Lei Orçamentária exercício 2021, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sempre que as regulamentações complementares à Constituição Federal, implicarem em variações de receitas e despesas do Município.

§ 1º. A revisão a que se refere o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A atualização do índice inflacionário contemplará também o Poder Legislativo Municipal.

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2021, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos, nos termos do art. 30 desta Lei.

Art. 48. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 131, § 3º, incisos I e II, alíneas a, b; e § 4º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, combinado com o art. 127, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, fontes de recursos e o montante das despesas que deverão ser acrescidas e reduzidas.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 19
Total de Folhas 155
Ulme Coelho
Responsável

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 49. O Prefeito poderá enviar projeto de lei que venha a alterar a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no art.131, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 12020
Nº de Folhas 20
Total de Folhas 155
Jaime Coelho
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.429/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.333, de 03 dezembro de 2020, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023.

(LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	R\$896.690.017,60	870.572.832,62	0,45	R\$915.077.359,83	858.381.276,51	0,45	R\$956.711.669,07	867.087.941,98	0,46
Receitas Primárias (I)	877.565.017,60	852.004.871,45	0,44	904.507.359,83	848.466.169,34	0,44	945.937.669,07	857.323.238,79	0,45
Despesa Total	R\$896.690.017,60	870.572.832,62	0,45	R\$915.077.359,83	858.381.276,51	0,45	R\$956.711.669,07	867.087.941,98	0,46
Despesas Primárias (II)	868.876.489,06	843.569.406,85	0,44	886.506.682,91	831.580.772,86	0,44	927.020.970,05	840.178.635,93	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.688.528,54	8.435.464,60	0,00	18.000.676,92	16.885.396,48	0,01	18.916.699,01	17.144.602,86	0,01
Resultado Nominal	587.657,96	570.541,71	0,00	-9.239.055,99	-8.666.625,38	0,00	-10.898.729,63	-9.877.748,28	-0,01
Dívida Pública Consolidada	181.561.753,05	176.273.546,65	0,09	173.594.411,00	162.838.901,56	0,09	164.559.355,02	149.143.610,44	0,08
Dívida Consolidada Líquida	163.394.411,00	158.635.350,49	0,08	154.155.355,02	144.604.244,66	0,08	143.256.625,39	129.836.497,77	0,07

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

R\$ 1,00

Variáveis	2020	2021	2022	2023
Inflação média anual (%)	1,60	3,00	3,5	3,5
Projeção do PIB - PE (%)	-6,5	3,5	2,5	2,5
Projeção do PIB - PE (R\$)	191.675.000.000,00	198.383.625.000,00	203.343.215.625,00	208.426.796.015,63

(2019) = R\$ 205 bilhões

Nota: Fórmulas de cálculo dos valores constantes:

Período	Fórmula				
2018 e 2019	Valor Constante = Valor Corrente x Índice para Inflação				
2020	Valor Constante = Valor Corrente				
2021 a 2023	Valor Constante = Valor Corrente / Índice para Deflação				
Índices de Inflação					
2018	2019	2020*	2021*	2022*	2023*
4,17%	4,31%	1,60%	3,0%	3,5%	3,5%
Índices de Deflação					
2021		2022		2023	
1,03		1,06605		1,10336175	

- Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN – Relatório FOCUS DE 12/06/2020.



PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 1.2020

Nº de Folhas 23

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 553, de 22/09/2014.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada (DCL) em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	R\$894.920.280,00	0,44	R\$ 832.997.982,50	0,41	-R\$61.922.297,50	-6,9
Receitas Primárias (I)	R\$764.159.480,00	0,37	R\$ 739.305.418,37	0,36	-R\$24.854.061,63	-3,3
Despesa Total	R\$879.620.280,00	0,43	R\$ 810.778.401,99	0,40	-R\$68.841.878,01	-7,8
Despesas Primárias (II)	R\$885.452.852,93	0,43	R\$ 767.446.565,88	0,37	-R\$118.006.287,05	-13,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	-R\$121.293.372,93	-0,06	-R\$ 28.141.147,51	-0,01	R\$93.152.225,42	-76,8
Resultado Nominal	R\$22.502.348,47	0,01	R\$ 8.202.965,35	0,00	-R\$14.299.383,12	-63,5
Dívida Pública Consolidada	R\$165.469.548,72	0,08	R\$ 169.612.663,34	0,08	R\$4.143.114,62	2,5
Dívida Consolidada Líquida	R\$155.686.625,03	0,08	R\$ 147.483.659,68	0,07	-R\$8.202.965,35	-5,3

PIB Pernambuco (2019) = R\$ 205 bilhões

Fonte: Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa (Condepe/Fidem).



ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES (R\$)											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	R\$
Receita Total	712.694.404,16	0,39	832.997.982,50	0,41	R\$840.233.314,95	0,44	R\$896.690.017,60	0,45	R\$915.077.359,83	0,45	R\$956.711.669,07	0,45
Receitas Primárias (I)	655.318.729,81	0,36	739.305.418,37	0,36	816.108.314,95	0,43	877.565.017,60	0,44	904.507.359,83	0,44	945.937.669,07	0,44
Despesa Total	708.860.164,21	0,39	810.778.401,99	0,40	R\$840.233.314,95	0,44	R\$896.690.017,60	0,45	R\$915.077.359,83	0,45	R\$956.711.669,07	0,45
Despesas Primárias (II)	622.014.964,83	0,34	767.446.565,88	0,37	827.621.751,16	0,43	868.876.489,06	0,44	886.506.682,91	0,44	927.020.970,05	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	33.303.764,98	0,02	-28.141.147,51	-0,01	-11.513.436,21	-0,01	8.688.528,54	0,00	18.000.676,92	0,01	18.916.699,01	0,01
Resultado Nominal	-20.186.585,86	-0,01	8.202.965,35	0,00	15.323.093,37	0,01	587.657,96	0,00	-9.239.055,99	0,00	-10.898.729,63	-0,01
Dívida Pública Consolidada	111.405.702,96	0,06	169.612.663,34	0,08	171.238.659,68	0,09	181.561.753,05	0,09	173.594.411,00	0,09	164.559.355,02	0,08
Dívida Consolidada Líquida	101.622.779,27	0,06	147.483.659,68	0,07	162.806.753,05	0,08	163.394.411,00	0,08	154.155.355,02	0,08	143.256.625,39	0,07

R\$1.60

 Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.br/portal/assinaturas>


Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (R\$)											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	774.411.793,90	0,39	868.900.195,55	0,41	R\$840.233.314,95	0,44	870.572.832,62	0,45	858.381.276,51	0,45	867.087.941,98	0,46
Receitas Primárias (I)	712.067.542,79	0,36	771.169.481,90	0,36	816.108.314,95	0,43	852.004.871,45	0,44	848.466.169,34	0,44	857.323.238,79	0,45
Despesa Total	770.245.519,24	0,39	845.722.951,12	0,40	R\$840.233.314,95	0,44	870.572.832,62	0,45	858.381.276,51	0,45	867.087.941,98	0,46
Despesas Primárias (II)	675.879.762,68	0,34	800.523.512,87	0,37	827.621.751,16	0,43	843.569.406,85	0,44	831.580.772,86	0,44	840.178.635,93	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	36.187.780,11	0,02	-29.354.030,97	-0,01	-11.513.436,21	-0,01	8.435.464,60	0,00	16.885.396,48	0,01	17.144.602,86	0,01
Resultado Nominal	-21.934.689,09	-0,01	8.556.513,16	0,00	15.323.093,37	0,01	570.541,71	0,00	-8.666.625,38	0,00	-9.877.748,28	-0,01
Dívida Pública Consolidada	121.053.132,70	0,06	176.922.969,13	0,08	171.238.659,68	0,09	176.273.546,65	0,09	162.838.901,56	0,09	149.143.610,44	0,08
Dívida Consolidada Líquida	110.423.034,52	0,06	153.840.205,41	0,07	162.806.753,05	0,08	158.635.350,49	0,08	144.604.244,66	0,08	129.836.497,77	0,07

JAMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 26
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	R\$ 301.930.805,46	100%	R\$ 261.145.582,97	100%	R\$ 183.658.890,84	100%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	R\$ 301.930.805,46	100	R\$ 261.145.582,97	100	R\$ 183.658.890,84	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	R\$ 9.772.624,49	100	R\$ 10.215.024,21	100	-R\$ 10.758.552,94	100
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	R\$ 9.772.624,49	100	R\$ 10.215.024,21	100	-R\$ 10.758.552,94	100

Fonte: Balanço Patrimonial 2019 - Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bem Imóveis	0,00	0,00	0,00

R\$1,00

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

R\$1,00

SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
	(g) = (Ia - IId) + IIIh	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	2.004,43	14.787,10

Fonte: Secretaria da Fazenda - Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISSQN	Incentivos	Transporte Urbano	640.000	640.000	640.000	Fundo de Mobilidade Urbana.
IPTU	Isenção	Beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida	1.000.000	1.000.000	1.000.000	Redução da despesa tendo como compensação a infraestrutura do local onde serão construídas casas do programa Minha Casa Minha Vida.
IPTU	Isenção	Contribuintes de renda inferior a 1 (um) salário mínimo	550.000	600.000	650.000	Baixa relação custo x benefício da cobrança na arrecadação do imposto.
TODOS	Anistia	Contribuintes inadimplentes	1.000.000	500.000	500.000	Aumento da receita com recuperação de créditos, mediante o desconto de juros e multas, gerando redução na despesa com cobrança.
IPTU/ISSQN/ITBI	Isenção	Programa Habitacional do governo Federal / Estadual / Municipal / Regularização Fundiária	500.000	500.000	500.000	Aumento do potencial futuro de arrecadação com a regularização dos imóveis.
TOTAIS			3.690.000	3.240.000	3.290.000	-

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina



**ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

Ano	Receita de Contribuição	Receita de COMPREV	rentabilidade	Plano de Amortização	Total de Receitas	Despesas Previdenciárias	Saldo Financeiro	Saldo Acumulado
2020	27.052.157,55	12.977.671,82	11.363.515,43	50.358.314,69	101.751.659,50	85.535.271,31	16.216.388,20	210.133.033,82
2021	24.450.960,46	11.064.421,34	12.313.795,78	50.358.314,69	98.187.492,27	91.331.397,13	6.856.095,14	216.989.128,96
2022	22.989.942,30	11.803.970,48	12.715.562,96	50.358.314,69	97.866.790,43	98.468.723,41	(601.932,98)	216.387.195,98
2023	21.328.329,31	12.639.740,33	12.680.289,68	50.358.314,69	97.006.674,02	106.638.396,20	(9.631.712,18)	206.755.483,80
2024	20.435.550,91	12.984.608,63	12.115.871,36	50.358.314,69	95.895.245,58	110.405.880,45	(14.510.634,87)	192.244.848,93
2025	19.308.326,34	13.342.162,29	11.265.548,15	50.358.314,69	94.274.351,47	115.450.653,16	(21.176.301,68)	171.068.547,25
2026	18.180.793,50	13.646.687,35	10.024.616,87	50.358.314,69	92.210.312,41	120.414.325,45	(28.204.013,03)	142.864.534,22
2027	16.666.004,09	14.652.403,50	8.371.861,71	50.358.314,69	90.048.583,99	126.521.603,95	(36.473.019,98)	106.391.514,23
2028	15.693.090,91	14.922.317,99	6.234.542,73	50.358.314,69	87.208.266,33	129.839.672,60	(42.631.406,27)	63.760.107,97
2029	13.855.639,56	16.799.571,17	3.736.342,33	50.358.314,69	84.749.867,75	137.261.011,80	(52.511.143,85)	11.248.964,12
2030	12.600.912,31	13.903.302,29	659.169,30	50.358.314,69	77.521.718,59	141.519.129,63	(63.997.411,03)	0,00
2031	11.462.002,14	14.014.628,61	0,00	50.358.314,69	75.834.945,44	144.991.766,68	(69.156.841,24)	0,00
2032	10.400.628,07	14.026.801,77	0,00	50.358.314,69	74.785.744,53	147.753.131,57	(72.967.387,04)	0,00
2033	9.437.557,03	14.031.523,06	0,00	50.358.314,69	73.827.394,78	149.788.264,02	(75.960.889,24)	0,00
2034	8.683.165,18	13.909.607,03	0,00	50.358.314,69	72.950.986,90	150.525.697,03	(77.574.710,12)	0,00
2035	7.914.458,03	13.765.648,05	0,00	50.358.314,69	72.038.420,77	151.160.648,86	(79.122.228,09)	0,00
2036	7.213.995,88	13.560.827,47	0,00	50.358.314,69	71.133.138,05	151.238.178,05	(80.105.040,01)	0,00
2037	6.481.114,05	13.318.514,35	0,00	50.358.314,69	70.157.943,10	151.227.580,34	(81.069.637,24)	0,00
2038	5.886.251,51	13.039.968,90	0,00	50.358.314,69	69.284.535,10	150.263.559,85	(80.979.024,75)	0,00



Almeida Coelho
Responsável

2039	5.209.989,88	12.711.250,92	0,00	50.358.314,69	68.279.555,50	149.504.997,60	(81.225.442,10)	0,00
2040	4.566.109,99	12.376.090,55	0,00	50.358.314,69	67.300.515,24	148.446.478,74	(81.145.963,50)	0,00
2041	4.075.030,09	12.002.258,55	0,00	50.358.314,69	66.435.603,34	146.490.955,60	(80.055.352,26)	0,00
2042	3.592.550,79	11.605.507,79	0,00	50.358.314,69	65.557.373,27	144.265.378,47	(78.708.005,20)	0,00
2043	3.167.540,77	11.201.099,15	0,00	50.358.314,69	64.726.954,61	141.524.144,92	(76.797.190,31)	0,00
2044	2.740.721,64	10.786.553,27	0,00	50.358.314,69	63.885.589,61	138.760.366,26	(74.874.776,65)	0,00
2045	2.456.223,28	10.353.756,66	0,00	50.358.314,69	63.168.294,63	135.019.272,27	(71.850.977,64)	0,00
2046	2.123.583,27	9.915.401,95	0,00	50.358.314,69	62.397.299,91	131.453.273,15	(69.055.973,24)	0,00
2047	1.889.396,42	9.471.142,27	0,00	50.358.314,69	61.718.853,39	127.292.516,24	(66.573.662,85)	0,00
2048	1.719.930,79	9.024.101,31	0,00	50.358.314,69	61.102.346,80	122.659.301,26	(61.556.954,46)	0,00
2049	1.502.870,35	8.576.587,63	0,00	50.358.314,69	60.437.772,88	118.278.913,63	(57.841.140,95)	0,00
2050	1.333.938,04	8.128.502,59	0,00	50.358.314,69	59.820.755,31	113.483.750,88	(53.662.995,56)	0,00
2051	1.156.300,07	7.683.202,49	0,00	50.358.314,69	59.197.817,25	108.733.829,88	(49.536.012,63)	0,00

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 2410-729A-F568-28A7





PETROLINA

Alme Coelho

Responsável

2052	1.005.297,69	7.241.953,37	0,00	0,00	8.247.251,06	103.827.859,92	(95.580.608,86)	0,00
2053	929.626,07	6.604.165,28	0,00	0,00	7.733.791,35	96.550.305,57	(90.816.514,23)	0,00
2054	860.737,04	6.373.910,74	0,00	0,00	7.234.647,78	93.263.725,92	(86.029.078,04)	0,00
2055	764.565,38	5.952.116,70	0,00	0,00	6.716.682,08	88.179.524,18	(81.462.842,10)	0,00
2056	698.425,30	5.540.315,91	0,00	0,00	6.238.741,21	82.976.604,33	(76.737.863,12)	0,00
2057	635.680,43	5.139.680,11	0,00	0,00	5.775.360,54	77.846.920,28	(72.071.569,74)	0,00
2058	584.583,52	4.751.308,72	0,00	0,00	5.335.892,24	72.763.129,40	(67.427.237,15)	0,00
2059	543.161,14	4.376.262,17	0,00	0,00	4.919.423,31	67.759.534,89	(62.840.111,58)	0,00
2060	503.487,79	4.015.625,21	0,00	0,00	4.519.013,00	62.888.764,71	(58.369.751,70)	0,00
2061	465.588,97	3.669.998,59	0,00	0,00	4.135.587,56	58.167.460,43	(54.031.872,86)	0,00
2062	429.465,33	3.340.469,92	0,00	0,00	3.769.935,25	53.610.640,51	(49.840.705,26)	0,00
2063	395.099,01	3.027.617,08	0,00	0,00	3.422.716,09	49.231.819,27	(45.809.103,18)	0,00
2064	362.471,55	2.732.009,53	0,00	0,00	3.094.481,08	45.043.067,07	(41.948.585,99)	0,00
2065	331.564,39	2.454.076,81	0,00	0,00	2.785.641,20	41.064.940,78	(38.269.299,58)	0,00
2066	302.363,29	2.184.090,44	0,00	0,00	2.496.453,73	37.275.993,69	(34.779.539,95)	0,00
2067	274.862,30	1.952.169,47	0,00	0,00	2.227.020,77	33.712.798,46	(31.485.777,69)	0,00
2068	249.054,71	1.728.229,77	0,00	0,00	1.977.284,48	30.370.149,96	(28.392.865,48)	0,00
2069	224.942,03	1.522.093,99	0,00	0,00	1.747.036,02	27.250.868,16	(25.503.832,15)	0,00
2070	202.497,57	1.333.377,14	0,00	0,00	1.535.874,71	24.356.046,92	(22.819.172,22)	0,00
2071	181.668,56	1.161.558,95	0,00	0,00	1.343.227,51	21.680.123,48	(20.336.895,96)	0,00
2072	162.398,20	1.005.999,05	0,00	0,00	1.168.397,25	19.221.405,67	(18.053.008,61)	0,00
2073	144.633,26	865.948,68	0,00	0,00	1.010.591,94	16.972.254,23	(15.961.672,29)	0,00

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 2410-729A-F568-28A7





PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 1.2020

Nº de Folhas 33

Total de Folhas 155

Alme Leão

Responsável

2074	128.334,43	740.553,65	0,00	0,00	868.888,07	14.924.479,92	(14.055.591,85)	0,00
2075	113.454,00	628.889,61	0,00	0,00	742.343,62	13.068.359,42	(12.326.015,81)	0,00
2076	99.918,53	530.022,96	0,00	0,00	629.941,49	11.392.897,41	(10.762.955,91)	0,00
2077	87.634,88	443.050,75	0,00	0,00	530.685,63	9.885.306,85	(9.355.620,22)	0,00
2078	76.505,46	367.101,90	0,00	0,00	443.607,37	8.536.379,01	(8.092.771,65)	0,00
2079	66.436,07	301.314,93	0,00	0,00	367.751,00	7.330.856,88	(6.963.105,88)	0,00
2080	57.343,78	244.825,09	0,00	0,00	302.168,87	6.257.874,13	(5.955.705,26)	0,00
2081	49.157,04	196.775,63	0,00	0,00	245.932,68	5.306.391,20	(5.060.458,53)	0,00
2082	41.817,30	156.335,21	0,00	0,00	198.152,51	4.466.336,55	(4.268.184,04)	0,00
2083	35.276,68	122.709,44	0,00	0,00	157.986,12	3.728.478,71	(3.570.492,59)	0,00
2084	29.492,64	95.133,46	0,00	0,00	124.626,30	3.084.267,71	(2.959.641,41)	0,00
2085	24.420,69	72.850,12	0,00	0,00	97.270,80	2.525.716,57	(2.428.445,77)	0,00
2086	20.011,23	55.109,15	0,00	0,00	75.120,39	2.045.441,14	(1.970.320,75)	0,00
2087	16.217,96	41.196,84	0,00	0,00	57.414,80	1.636.666,68	(1.579.251,88)	0,00
2088	12.995,44	30.456,61	0,00	0,00	43.452,05	1.292.804,29	(1.249.352,24)	0,00
2089	10.289,24	22.289,49	0,00	0,00	32.578,73	1.007.014,34	(974.435,61)	0,00
2090	8.038,05	16.163,52	0,00	0,00	24.201,58	772.377,44	(748.175,86)	0,00
2091	6.185,53	11.626,56	0,00	0,00	17.812,09	582.302,55	(564.490,46)	0,00

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 2410-729A-F568-28A7





PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 / 2020
Nº de Folhas 34
Total de Folhas 155
Alme Leão
Responsável

2092	4.681,02	8.306,71	0,00	0,00	12.987,72	430.674,94	(417.687,22)	0,00
2093	3.474,97	5.906,13	0,00	0,00	9.381,10	311.842,28	(302.461,18)	0,00
2094	2.519,79	4.189,25	0,00	0,00	6.709,04	220.556,94	(213.847,89)	0,00
2095	1.773,56	2.971,98	0,00	0,00	4.745,54	151.954,25	(147.208,71)	0,00



ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

(LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento permanente da Receita	24.486.638,47
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.486.638,47
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	24.486.638,47
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	19.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	5.486.639,47

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	PREVISTO PARA 2021	DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO
Ampliação e Manutenção de estabelecimentos de ensino infantil e fundamental	2.000.000	Aumento da Receita decorrente da ampliação da base tributária e reavaliação do valor venal de imóveis, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.
Manutenção de equipamentos públicos de saúde	3.000.000	
Amortização da Dívida Pública Interna	10.000.000	
Aumento vegetativo na folha de pagamento / Preenchimento de cargos (1%)	4.000.000	
TOTAL	R\$ 19.000.000	



Aline Coelho
Responsável

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IX – RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF , art. 4º , § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Possibilidade de frustração de arrecadação de Tributos em decorrência de fatores econômicos.	-	Caso ocorra frustração de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
Despesas não previstas em consequência de pandemias, seca, enchentes ou outros fenômenos naturais.	4.000.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas imprevistas.	4.000.000,00
Passivos Contingentes decorrentes de fatores imprevisíveis, como Processos Judiciais, etc.	-	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas.	-
TOTAIS	4.000.000,00		4.000.000,00





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2410-729A-F568-28A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 29/07/2020 13:54:30 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2410-729A-F568-28A7>

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 2020
Nº de Folhas 38
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina - PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 018/2020 - REDAÇÃO FINAL. DEPOIS DO VETO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 39

Total de Folhas 155

Almeida Castro
Responsável

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco; e no art. 60, da Lei Orgânica de Petrolina; as diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - outras disposições

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO

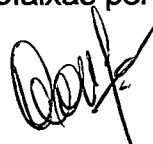
Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas a seguir:

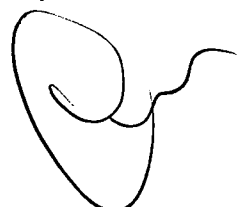
I – Perspectiva: Bem-estar e Qualidade de Vida

- a) Ampliar ações de prevenção e promoção da saúde garantindo atendimento humanizado ao cidadão.

- b) Garantir uma educação de qualidade social com foco na aprendizagem em rede e valorização do docente.
- c) Fortalecer a Rede municipal de proteção à primeira infância.
- d) Valorizar a cultura local e promover ações de esporte e lazer.
- e) Combater a violência e reforçar as ações de prevenção.
- f) Ampliar o esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico.
- g) Qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação;
- h) Transformar a Escola Maroquinha em um Centro Especializado de Educação Infantil inclusive com atendimento multidisciplinar, para atendimento a alunos com deficiência e/ou doenças raras.
- I) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Fortalecimento da Rede Municipal de Saúde, garantindo à população o acesso aos serviços de qualidade através de uma gestão eficiente, do atendimento básico até a atenção especializada.
- Ampliação dos serviços de saúde bucal.
- Realização de ações de combate a epidemias.
- Ampliação da rede de saneamento básico e implantação de PPP de serviços de água e esgoto.
- Implantação de educação de qualidade, com foco na aprendizagem em rede, trabalhando pela equidade social, realizando um trabalho de aperfeiçoamento e requalificação do corpo docente para atender o objetivo da excelência na Educação com uma Gestão participativa, democrática, ética, eficiente, impessoal e justa.
- Ampliação e reestruturação do atendimento à primeira infância atuando desde o mapeamento, execução de visitas domiciliares compartilhadas com a rede sócio assistencial e estabelecendo parcerias com Universidades para atendimento especializado.
- Promoção da cultura empreendedora e conteúdo de educação financeira nas escolas municipais.
- Ampliação e reestruturação da infraestrutura da Rede Municipal de Ensino.
- Revitalização da Infraestrutura Cultural, Esportiva e de Lazer municipal, com a promoção de eventos esportivos, culturais e atividades de lazer.
- Execução do Programa de fortalecimento da Guarda Municipal e ações de segurança pública - Programa Força Azul
- Integração dos órgãos e estruturas envolvidas, buscando ações conjuntas com as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, constituindo um esforço colaborativo pela Segurança Pública Municipal.
- **VETADO** - Retirar o Estádio de Futebol Paulo Coelho do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina, mantendo o mesmo nome.
- **VETADO** - Retirar o Pátio do São João Ana das Carrancas do bairro Km II, e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, mantendo o mesmo nome.
- Aquisição de mais viaturas para a Patrulha da Mulher, conforme Lei Municipal nº 3.020/2018.
- Viabilizar atividades de formação em arte, cultura, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.
- Estruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais, municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade.
- Estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, nos parques e praças, academias de saúde, e campos de futebol.
- Estimular o uso de ciclovias e ciclofaixas permanentes e de lazer.





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 1.2020

Nº de Folhas 40

Total de Folhas 155

Jilene Coelho
Responsável

- Promover políticas de esporte e lazer voltadas as pessoas com deficiência e/ou doenças raras.
 - Incrementar as ações preventivas de combate a proliferação de doenças causadas pelo *Aedes aegypti*.
 - Fortalecer as ações de combate e controle de zoonoses.
 - Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento a Covid-19 e outras doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento considerada até que cessem todos os riscos da pandemia do Coronavírus.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 41

Total de Folhas 155

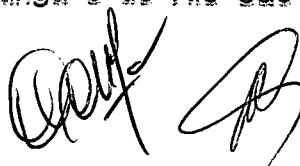

Aline Coelho
Responsável

II - Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

- Reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais
- Trabalhar pela igualdade, pela inclusão social e pelo respeito às diferenças, promovendo também a voluntariedade.
- As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
 - Fortalecimento dos Programas, Serviços, Benefícios e Projetos de atendimento da rede de Proteção Social Básica até o Atendimento Social e Especializado de Média e Alta Complexidade.
 - Garantia do direito regular e permanente a alimentação de qualidade.
 - Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos direitos humanos, da juventude e do idoso.
 - Incentivo aos programas de Voluntariado.
 - Execução de programas voltados ao respeito às diversidades, que sejam impulsionadores da inclusão social e que resgatem a dignidade da população em situação de rua, idosos, menores e mulheres vítimas de violência.
 - Oferta de cursos de ressocialização e qualificação profissional.
 - Ampliação do acesso à moradia na zona urbana e rural.
 - Ampliação do Vale Transporte para estudantes das faculdades em educação à distância com aulas em tutoria presencial.
 - Efetivação e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
 - Efetivação do Plano Municipal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente;
 - Implementação de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa.
 - Reforçar e ampliar programas de fortalecimento Sócio-Político e Econômico voltados para as mulheres.
 - Fortalecer o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher.
 - Fortalecer a Guarda Civil Municipal das ações da Patrulha da Mulher, em cumprimento a Lei Maria da Penha.
 - Fortalecer Políticas Públicas e Programas direcionados a igualdade racial, inclusive no combate à violência contra a juventude negra, a população LGBT, aos deficientes, aos adolescentes e jovens, por meio de expansão dos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal.

III – Perspectiva: Desenvolvimento Sustentável e urbanismo

- Investir na preservação do bioma Caatinga e do Rio São Francisco e na gestão sustentável de resíduos sólidos.
- Melhoria da qualidade urbana

c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente do Rio São Francisco, seus afluentes e da mata ciliar.
- Fortalecimento de ações de preservação das áreas do Bioma Caatinga e ampliação das áreas de arborização da cidade.
- Difusão de ações que estimulem o conceito de preservação do Ecossistema e o uso sustentável dos recursos naturais.
- Fomento a programas de educação e qualificação para o manejo dos resíduos sólidos.
- Requalificação e ordenamento de espaços públicos.
- Execução de programa de regularização fundiária.
- Desenvolvimento de ações de serviços públicos de zeladoria da cidade (limpeza pública, coleta seletiva e operação tapa-buraco).
- Efetivação do monitoramento do Plano Diretor Municipal, com foco no fortalecimento dos órgãos de controle social e participação da sociedade civil organizada;
- Fortalecimento do Conselho Municipal da Cidade;
- Atualização e efetivação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo como foco o fortalecimento do Fundo Municipal e do Conselho Municipal.

IV – Perspectiva: Infraestrutura, mobilidade e acessibilidade

a) Construção, ampliação e requalificação da infraestrutura física do município

b) Melhorar a mobilidade e a acessibilidade.

c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Implantação de vias pavimentadas e reestruturação de pavimento no município.
- Duplicação de vias.
- Desenvolvimento de ações de melhoria da mobilidade urbana.
- Implantação de melhorias na estrutura de transporte público.
- Modernização e manutenção do sistema de trânsito e transporte do município com a construção da sede da AMMPLA.
- Ampliação da malha de ciclovias e ciclo faixas.
- Implantação de rotatórias
- Ações de drenagem urbana
- Ampliação e melhoria da rede de Iluminação Pública.
- Construções de espaços de lazer, a exemplo de quadras poliesportivas, parques e praças públicas
- Construção de equipamentos públicos.
- Ampliação dos equipamentos públicos destinados à acessibilidade.
- Ampliação do Saneamento Básico;
- Criação e efetivação do Plano Diretor Cicloviário;
- Construções de espaços culturais, a exemplo de salas para ensaios e apresentações de grupos nas periferias, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal.
- **VETADO** - Retirar o Terminal Rodoviário do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina.
- Revisar e Regular o Plano Diretor do Município de Petrolina.
- Estimular e viabilizar deslocamentos a pé, de bicicleta e por outros modos de mobilidade ativa considerando as diretrizes e metas do Plano de Mobilidade Urbana de Petrolina.

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2022
 Nº de Folhas 42
 Total de Folhas 155
 Alime Coelho
 Responsável

V – Perspectiva: Desenvolvimento Econômico e Inovação

- a) Fortalecer o pequeno produtor rural e desenvolver as cadeias produtivas locais.
 b) Impulsionar o turismo, a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços.
 c) Estimular a inovação, o empreendedorismo e a capacitação profissional.
 d) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
- Promoção de ações voltadas para a produção Agroecológica/Orgânica, com apoio a criação de programas de assistência técnica ao pequeno produtor, organização da Cadeia de Comercialização, com estímulo a criação de cooperativas de comercialização e a atração de empresas do ramo da pecuária, especificamente a caprino-ovinocultura.
 - Implantação da concessão do abatedouro público.
 - Implantação de Infraestrutura hídrica na zona rural.
 - Patrolamento de vias rurais.
 - Requalificação e manutenção de feiras livres e implantação de mercados públicos.
 - Fortalecimento do Trade Turístico com a requalificação da oferta, desde a capacitação dos agentes, passando pelo ordenamento dos segmentos turísticos, até a construção do Plano Municipal do Turismo Internacional.
 - Construção e requalificação de equipamentos do turismo.
 - Funcionamento como agente de atração de indústrias, divulgando oportunidades e vantagens locais, preparando lotes industriais e articulando junto aos governos federal e estadual o direcionamento de empreendimentos para o município.
 - Formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores, incentivando à qualificação técnica e empresarial e a viabilidade de projetos.
 - Ampliação da oferta de crédito à pequenos e médios empreendedores.
 - Simplificação de processos de licenciamento para abertura e funcionamento de empresas.
 - Implantação de tecnologias de cidades inteligentes no município.
 - **VETADO** - Retirar o Abatedouro público Municipal da Área Urbana, para uma outra localidade fora do perímetro urbano nas áreas próximas das áreas de criação de caprino ovino e suíno.

VI – Perspectiva: Gestão Pública Eficaz

- a) Garantir uma gestão pública equilibrada, participativa e transparente.
 b) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Ampliação da capacidade de implementação das políticas públicas, através da:
- Melhoria do sistema de arrecadação e recuperação de créditos tributários.
- Implantação de modelo de gestão baseado no ciclo PDCA.
- Valorização de servidores, e assegurar recursos para o Plano de Cargos e Carreiras de Auxiliares e Assistentes Administrativos, extinto pelo Decreto 020.
- Profissionalização da gestão municipal, da gestão do patrimônio.
- Racionalização dos gastos da Prefeitura, desburocratização e transparência das compras governamentais.
- Ampliação da transparência e controle social.

VIII – Perspectiva: Das prioridades e metas do Poder Legislativo.

- a) As prioridades e metas do Poder Legislativo ora tratadas serão implementadas por meio de:

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 1-2020
 Nº de Folhas 43
 Total de Folhas 155
 Aline Coelho
 Responsável

- Organização da estrutura física da Câmara Municipal e dos seus anexos para a promoção da acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência e/ou com doenças raras, observando as normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;
- Consolidar a produção de conteúdos e os meios de comunicação legislativos, em todas as plataformas necessárias para a exposição dos atos do Poder Legislativo Municipal e ampliar os canais de comunicação, acessíveis às pessoas com deficiência e/ou doenças raras, com a população por meio de aplicativos e a implantação da TV Câmara;
- Dotar a Câmara de um sistema próprio, permitindo a tramitação de expedientes, formulários específicos para diversas proposições e, especificamente, para os formulários de emendas ao orçamento, os quais possuem especificidade por tratarem de dedução e alocação de recursos públicos;
- Implantar a Escola Legislativa Municipal, contribuindo para a formação e capacitação técnica e política de servidores do Legislativo Municipal, agentes públicos e da sociedade em geral; esta última mediante seleção realizada nas comunidades e RPA's de Petrolina, prioritariamente nas comunidades comprovadamente em situação de maior risco social, localizadas em zonas fronteiriças com outros municípios;
- Implementar o sistema de certificação digital, com o objetivo de permitir a assinatura eletrônica das proposições legislativas e acompanhar com mais agilidade e precisão o andamento dos processos internos, tornando-os mais céleres;
- Consolidar a Tribuna Popular e o Parlamento Jovem, com o objetivo de expandir a participação da sociedade civil organizada no processo legislativo;
- Implementar um sistema que permita a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular por meio do site oficial da Câmara Municipal do Recife ou de outro meio digital seguro;
- Instituir, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Petrolina, instrumento acessível para participação, colaboração e avaliação dos projetos legislativos por parte da população;
- Estabelecer canal transparente de informações entre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Petrolina e as secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, por meio de ferramentas eletrônicas que possibilitem o acompanhamento quanto à execução das proposições aprovadas;

Art. 3º - As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, que conterà, ainda:

I - Demonstrativo I – Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Nominal e Montante da Dívida Pública para os Exercícios de 2021, 2022 e 2023.

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2019;

III - Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;

IV - Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;

V - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - Demonstrativo VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 44

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável

VIII - Demonstrativo VII – Projeção atuarial do RPPS;

IX - Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - Demonstrativo IX – Riscos Fiscais.

III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021

Art. 4º. As metas e prioridades da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e suas futuras revisões e da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo I, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - Ação orçamentária: entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;

X - Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras seja, pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI- Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por ações entendidas como sendo os projetos, as atividades e as operações especiais.

Art. 7º. O orçamento para o exercício de 2021 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2021 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, na forma dos seguintes Anexos:

I - Evolução da Receita do Tesouro;

II - Evolução da Despesa do Tesouro;

III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos;

IV - Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;

V - Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa;

VI - Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo XIII, da Lei nº 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

JAMARA MUNICÍP.
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 46
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Secretaria Municipal

VIII - Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos e grupos de Natureza de Despesa;

IX - Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

Art. 9º. Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação "99"(art. 5º, III, da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo IX – Riscos fiscais (art. 5º, III, "b", da LRF),

§ 2º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "13 – Ordinários do Orçamento Fiscal" e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º. A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º. Para efeito desta Lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º. Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de outubro de 2021.

V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Os orçamentos para o exercício de 2021 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, "a"; 50, I; e 48, todos da LRF).

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação (art. 8º desta Lei).

Art.12. As previsões da Receita para 2021 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 47

Total de Folhas 155

Alme Ceitho
Responsável

da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

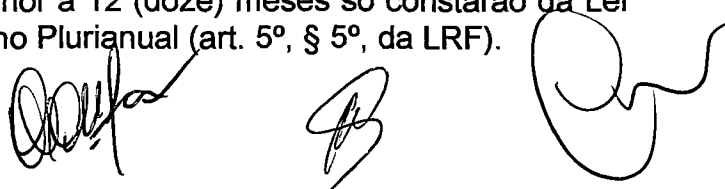
Art. 15. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Demonstrativo IX (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º. Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 48

Total de Folhas 155

Almeido Coelho
Responsável

Art. 18. O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

Art. 19. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8º, Parágrafo Único, e 50, I, da LRF).

Art. 20. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constante do Demonstrativo VI desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

Art. 21. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22. Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 24. Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.



Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Petrolina.

Art. 26. A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2021 serão orçadas a preços correntes.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por Decreto do Poder Executivo.

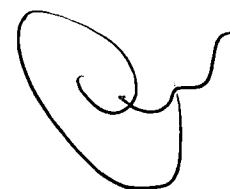
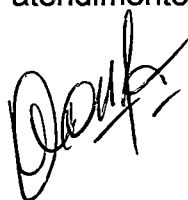
Art. 28. A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos neles definidos.

Art. 29. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Art. 30. Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2021 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 31. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2020, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2021, conforme determinação do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 32. O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, "e" da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 50

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2021, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 34. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único. Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF.

Art. 36. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF),

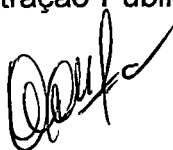
Art. 37. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 35 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38. O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

Art. 39. Os Poderes Executivos e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000 e ainda as regras dispostas na Lei Complementar nº173/2020.

Art. 40. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº101/2020, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e da Guarda Municipal, ou em outros órgãos da Administração Pública quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 51

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável

VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2020, prazo estabelecido na Constituição do Estado de Pernambuco, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2020.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 45. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a realizar a revisão da Lei Orçamentária exercício 2021, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sempre que as regulamentações complementares à Constituição Federal, implicarem em variações de receitas e despesas do Município.

§ 1º. A revisão a que se refere o *caput* deste artigo será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A atualização do índice inflacionário contemplará também o Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 52

Total de Folhas 135

Alise Coelho
Responsável

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2021, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos, nos termos do art. 30 desta Lei.

Art. 48. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. no art. 131, § 3º, incisos I e II, alíneas a, b; e § 4º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, combinado com o art. 127, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, fontes de recursos e o montante das despesas que deverão ser acrescidas e reduzidas.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 49. O Prefeito poderá enviar projeto de lei que venha a alterar a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no art.131, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Mº de Folhas 53
Total de Folhas 55
Almeida
Responsável

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.


OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente


RONALDO LUIZ DE SOUZA
1º Vice-Presidente


CICERO FREIRE CAVALCANTE
2º Vice-Presidente


OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA
1º Secretário

RODRIGO TEIXEIRA C. DE A.ARAUJO
2º Secretário

ELIAS PASSOS JARDIM
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 60

Total de Folhas 155

Almeida Coelho

Responsável

PROJETO DE LEI Nº 018/2020 - REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco; e no art. 60, da Lei Orgânica de Petrolina; as diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - outras disposições

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO

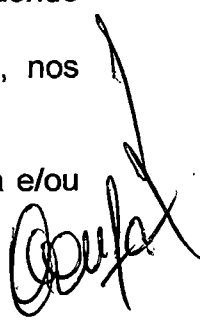
Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas a seguir:

I – Perspectiva: Bem-estar e Qualidade de Vida

- a) Ampliar ações de prevenção e promoção da saúde garantindo atendimento humanizado ao cidadão.

- b) Garantir uma educação de qualidade social com foco na aprendizagem em rede e valorização do docente.
- c) Fortalecer a Rede municipal de proteção à primeira infância.
- d) Valorizar a cultura local e promover ações de esporte e lazer.
- e) Combater a violência e reforçar as ações de prevenção.
- f) Ampliar o esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico.
- g) Qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação;
- h) Transformar a Escola Maroquinha em um Centro Especializado de Educação Infantil inclusive com atendimento multidisciplinar, para atendimento a alunos com deficiência e/ou doenças raras.
- I) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Fortalecimento da Rede Municipal de Saúde, garantindo à população o acesso aos serviços de qualidade através de uma gestão eficiente, do atendimento básico até a atenção especializada.
- Ampliação dos serviços de saúde bucal.
- Realização de ações de combate a epidemias.
- Ampliação da rede de saneamento básico e implantação de PPP de serviços de água e esgoto.
- Implantação de educação de qualidade, com foco na aprendizagem em rede, trabalhando pela equidade social, realizando um trabalho de aperfeiçoamento e requalificação do corpo docente para atender o objetivo da excelência na Educação com uma Gestão participativa, democrática, ética, eficiente, impessoal e justa.
- Ampliação e reestruturação do atendimento à primeira infância atuando desde o mapeamento, execução de visitas domiciliares compartilhadas com a rede sócio assistencial e estabelecendo parcerias com Universidades para atendimento especializado.
- Promoção da cultura empreendedora e conteúdo de educação financeira nas escolas municipais.
- Ampliação e reestruturação da infraestrutura da Rede Municipal de Ensino.
- Revitalização da Infraestrutura Cultural, Esportiva e de Lazer municipal, com a promoção de eventos esportivos, culturais e atividades de lazer.
- Execução do Programa de fortalecimento da Guarda Municipal e ações de segurança pública - Programa Força Azul
- Integração dos órgãos e estruturas envolvidas, buscando ações conjuntas com as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, constituindo um esforço colaborativo pela Segurança Pública Municipal.
- Retirar o Estádio de Futebol Paulo Coelho do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina, mantendo o mesmo nome.
- Retirar o Pátio do São João Ana das Carrancas do bairro Km II, e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, mantendo o mesmo nome.
- Aquisição de mais viaturas para a Patrulha da Mulher, conforme Lei Municipal nº 3.020/2018.
- Viabilizar atividades de formação em arte, cultura, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.
- Estruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais, municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade.
- Estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, nos parques e praças, academias de saúde, e campos de futebol.
- Estimular o uso de ciclovias e ciclofaixas permanentes e de lazer.
- Promover políticas de esporte e lazer voltadas as pessoas com deficiência e/ou doenças raras.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 61

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

- Incrementar as ações preventivas de combate a proliferação de doenças causadas pelo *Aedes aegypti*.
- Fortalecer as ações de combate e controle de zoonoses.
- Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento a Covid-19 e outras doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento considerada até que cessem todos os riscos da pandemia do Coronavírus.

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 62
 Total de Folhas 155

 Aline Coelho
 Responsável

II - Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

- Reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais
- Trabalhar pela igualdade, pela inclusão social e pelo respeito às diferenças, promovendo também a voluntariedade.
- As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Fortalecimento dos Programas, Serviços, Benefícios e Projetos de atendimento da rede de Proteção Social Básica até o Atendimento Social e Especializado de Média e Alta Complexidade.
- Garantia do direito regular e permanente a alimentação de qualidade.
- Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos direitos humanos, da juventude e do idoso.
- Incentivo aos programas de Voluntariado.
- Execução de programas voltados ao respeito às diversidades, que sejam impulsionadores da inclusão social e que resgatem a dignidade da população em situação de rua, idosos, menores e mulheres vítimas de violência.
- Oferta de cursos de ressocialização e qualificação profissional.
- Ampliação do acesso à moradia na zona urbana e rural.
- Ampliação do Vale Transporte para estudantes das faculdades em educação à distância com aulas em tutoria presencial.
- Efetivação e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- Efetivação do Plano Municipal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente; Implementação de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa.
- Reforçar e ampliar programas de fortalecimento Sócio-Político e Econômico voltados para as mulheres.
- Fortalecer o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher.
- Fortalecer a Guarda Civil Municipal das ações da Patrulha da Mulher, em cumprimento a Lei Maria da Penha.
- Fortalecer Políticas Públicas e Programas direcionados a igualdade racial, inclusive no combate à violência contra a juventude negra, a população LGBT, aos deficientes, aos adolescentes e jovens, por meio de expansão dos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal.

III – Perspectiva: Desenvolvimento Sustentável e urbanismo

- Investir na preservação do bioma Caatinga e do Rio São Francisco e na gestão sustentável de resíduos sólidos.
- Melhoria da qualidade urbana
- As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente do Rio São Francisco, seus afluentes e da mata ciliar.
- Fortalecimento de ações de preservação das áreas do Bioma Caatinga e ampliação das áreas de arborização da cidade.
- Difusão de ações que estimulem o conceito de preservação do Ecossistema e o uso sustentável dos recursos naturais.
- Fomento a programas de educação e qualificação para o manejo dos resíduos sólidos.
- Requalificação e ordenamento de espaços públicos.
- Execução de programa de regularização fundiária.
- Desenvolvimento de ações de serviços públicos de zeladoria da cidade (limpeza pública, coleta seletiva e operação tapa-buraco).
- Efetivação do monitoramento do Plano Diretor Municipal, com foco no fortalecimento dos órgãos de controle social e participação da sociedade civil organizada;
- Fortalecimento do Conselho Municipal da Cidade;
- Atualização e efetivação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo como foco o fortalecimento do Fundo Municipal e do Conselho Municipal.

IV – Perspectiva: Infraestrutura, mobilidade e acessibilidade

- Construção, ampliação e requalificação da infraestrutura física do município
- Melhorar a mobilidade e a acessibilidade.
- As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Implantação de vias pavimentadas e reestruturação de pavimento no município.
- Duplicação de vias.
- Desenvolvimento de ações de melhoria da mobilidade urbana.
- Implantação de melhorias na estrutura de transporte público.
- Modernização e manutenção do sistema de trânsito e transporte do município, com a construção da sede da AMMPLA.
- Ampliação da malha de ciclovias e ciclo faixas.
- Implantação de rotatórias
- Ações de drenagem urbana
- Ampliação e melhoria da rede de Iluminação Pública.
- Construções de espaços de lazer, a exemplo de quadras poliesportivas, parques e praças públicas
- Construção de equipamentos públicos.
- Ampliação dos equipamentos públicos destinados à acessibilidade.
- Ampliação do Saneamento Básico;
- Criação e efetivação do Plano Diretor Cicloviário;
- Construções de espaços culturais, a exemplo de salas para ensaios e apresentações de grupos nas periferias, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal.
- Retirar o Terminal Rodoviário do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina.
- Revisar e Regulamentar o Plano Diretor do Município de Petrolina.
- Estimular e viabilizar deslocamentos a pé, de bicicleta e por outros modos de mobilidade ativa considerando as diretrizes e metas do Plano de Mobilidade Urbana de Petrolina.

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 63
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável

[Handwritten signature]

V – Perspectiva: Desenvolvimento Econômico e Inovação

- a) Fortalecer o pequeno produtor rural e desenvolver as cadeias produtivas locais.
- b) Impulsionar o turismo, a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços.
- c) Estimular a inovação, o empreendedorismo e a capacitação profissional.
- d) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
- Promoção de ações voltadas para a produção Agroecológica/Orgânica, com apoio a criação de programas de assistência técnica ao pequeno produtor, organização da Cadeia de Comercialização, com estímulo a criação de cooperativas de comercialização e a atração de empresas do ramo da pecuária, especificamente a caprino-ovinocultura.
 - Implantação da concessão do abatedouro público.
 - Implantação de Infraestrutura hídrica na zona rural.
 - Patrolamento de vias rurais.
 - Requalificação e manutenção de feiras livres e implantação de mercados públicos.
 - Fortalecimento do Trade Turístico com a requalificação da oferta, desde a capacitação dos agentes, passando pelo ordenamento dos segmentos turísticos, até a construção do Plano Municipal do Turismo Internacional.
 - Construção e requalificação de equipamentos do turismo.
 - Funcionamento como agente de atração de indústrias, divulgando oportunidades e vantagens locais, preparando lotes industriais e articulando junto aos governos federal e estadual o direcionamento de empreendimentos para o município.
 - Formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores, incentivando à qualificação técnica e empresarial e a viabilidade de projetos.
 - Ampliação da oferta de crédito à pequenos e médios empreendedores.
 - Simplificação de processos de licenciamento para abertura e funcionamento de empresas.
 - Implantação de tecnologias de cidades inteligentes no município.
 - Retirar o Abatedouro público Municipal da Área Urbana, para uma outra localidade fora do perímetro urbano nas áreas próximas das áreas de criação de caprino ovino e suíno.

VI – Perspectiva: Gestão Pública Eficaz

- a) Garantir uma gestão pública equilibrada, participativa e transparente.
- b) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
- Ampliação da capacidade de implementação das políticas públicas, através da:
 - Melhoria do sistema de arrecadação e recuperação de créditos tributários.
 - Implantação de modelo de gestão baseado no ciclo PDCA.
 - Valorização de servidores, e assegurar recursos para o Plano de Cargos e Carreiras de Auxiliares e Assistentes Administrativos, extinto pelo Decreto 020.
 - Profissionalização da gestão municipal, da gestão do patrimônio.
 - Racionalização dos gastos da Prefeitura, desburocratização e transparência das compras governamentais.
 - Ampliação da transparência e controle social.

VIII – Perspectiva: Das prioridades e metas do Poder Legislativo.

- a) As prioridades e metas do Poder Legislativo ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Organização da estrutura física da Câmara Municipal e dos seus anexos para a promoção da acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência e/ou com doenças raras, observando as normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;
- Consolidar a produção de conteúdos e os meios de comunicação legislativos, em todas as plataformas necessárias para a exposição dos atos do Poder Legislativo Municipal e ampliar os canais de comunicação, acessíveis às pessoas com deficiência e/ou doenças raras, com a população por meio de aplicativos e a implantação da TV Câmara;
- Dotar a Câmara de um sistema próprio, permitindo a tramitação de expedientes, formulários específicos para diversas proposições e, especificamente, para os formulários de emendas ao orçamento, os quais possuem especificidade por tratarem de dedução e alocação de recursos públicos;
- Implantar a Escola Legislativa Municipal, contribuindo para a formação e capacitação técnica e política de servidores do Legislativo Municipal, agentes públicos e da sociedade em geral; esta última mediante seleção realizada nas comunidades e RPA's de Petrolina, prioritariamente nas comunidades comprovadamente em situação de maior risco social, localizadas em zonas fronteiriças com outros municípios;
- Implementar o sistema de certificação digital, com o objetivo de permitir a assinatura eletrônica das proposições legislativas e acompanhar com mais agilidade e precisão o andamento dos processos internos, tornando-os mais céleres;
- Consolidar a Tribuna Popular e o Parlamento Jovem, com o objetivo de expandir a participação da sociedade civil organizada no processo legislativo;
- Implementar um sistema que permita a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular por meio do site oficial da Câmara Municipal do Recife ou de outro meio digital seguro;
- Instituir, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Petrolina, instrumento acessível para participação, colaboração e avaliação dos projetos legislativos por parte da população;
- Estabelecer canal transparente de informações entre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Petrolina e as secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, por meio de ferramentas eletrônicas que possibilitem o acompanhamento quanto à execução das proposições aprovadas;

Art. 3º - As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, que conterà, ainda:

I - Demonstrativo I – Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Nominal e Montante da Dívida Pública para os Exercícios de 2021, 2022 e 2023.

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2019;

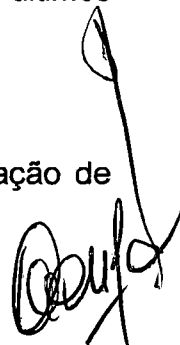
III - Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;

IV - Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;

V - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - Demonstrativo VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;



VIII - Demonstrativo VII - Projeção atuarial do RPPS;

IX - Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - Demonstrativo IX - Riscos Fiscais.

III - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021

Art. 4º. As metas e prioridades da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e suas futuras revisões e da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo I, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - Ação orçamentária: entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;

X - Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras seja, pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI- Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por ações entendidas como sendo os projetos, as atividades e as operações especiais.

Art. 7º. O orçamento para o exercício de 2021 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2021 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, na forma dos seguintes Anexos:

I - Evolução da Receita do Tesouro;

II - Evolução da Despesa do Tesouro;

III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos;

IV - Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;

V - Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa;

VI - Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo XIII, da Lei nº 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335, 2020
Nº de Folhas 67
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

VIII - Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos e grupos de Natureza de Despesa;

IX - Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

Art. 9º. Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação "99"(art. 5º, III, da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo IX – Riscos fiscais (art. 5º, III, "b", da LRF).

§ 2º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "13 – Ordinários do Orçamento Fiscal" e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º. A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º. Para efeito desta Lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º. Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de outubro de 2021.

V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Os orçamentos para o exercício de 2021 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, "a"; 50, I; e 48, todos da LRF).

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação (art. 8º desta Lei).

Art.12. As previsões da Receita para 2021 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 68

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Demonstrativo IX (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º. Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 69

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

Art. 18. O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

Art. 19. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8º, Parágrafo Único, e 50, I, da LRF).

Art. 20. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constante do Demonstrativo VI desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

Art. 21. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22. Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 24. Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Petrolina.

Art. 26. A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2021 serão orçadas a preços correntes.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por Decreto do Poder Executivo.

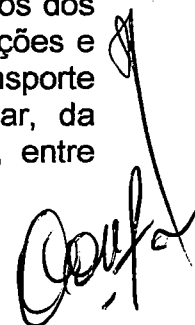
Art. 28. A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos neles definidos.

Art. 29. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Art. 30. Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2021 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 31. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2020, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2021, conforme determinação do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 32. O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, "e" da LRF).



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2023

Nº de Folhas 21

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2021, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 34. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único. Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF.

Art. 36. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 37. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 35 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38. O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

Art. 39. Os Poderes Executivos e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000 e ainda as regras dispostas na Lei Complementar nº173/2020.

Art. 40. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº101/2020, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e da Guarda Municipal, ou em outros órgãos da Administração Pública quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 21

Total de Folhas 155

Almeida Palma

Responsável

VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2020, prazo estabelecido na Constituição do Estado de Pernambuco, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2020.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 45. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a realizar a revisão da Lei Orçamentária exercício 2021, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sempre que as regulamentações complementares à Constituição Federal, implicarem em variações de receitas e despesas do Município.

§ 1º. A revisão a que se refere o *caput* deste artigo será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A atualização do índice inflacionário contemplará também o Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 23

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2021, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos, nos termos do art. 30 desta Lei.

Art. 48. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. no art. 131, § 3º, incisos I e II, alíneas a, b; e § 4º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, combinado com o art. 127, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, fontes de recursos e o montante das despesas que deverão ser acrescidas e reduzidas.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 49. O Prefeito poderá enviar projeto de lei que venha a alterar a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no art.131, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 74
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.


OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente

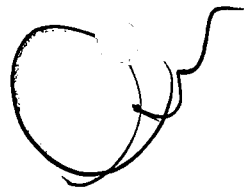

RONALDO LUIZ DE SOUZA
1º Vice-Presidente


CICERO FREIRE CAVALCANTE
2º Vice-Presidente


OSINALDO WALDEMAR DE SOUZA
1º Secretário

RODRIGO TEIXEIRA C. DE A. ARAUJO
2º Secretário


ELIAS PASSOS JARDIM
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 35
Total de Folhas 155
Alise Coelho
Responsável

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	R\$894.920.280,00	0,44	R\$ 832.997.982,50	0,41	-R\$61.922.297,50	-6,9
Receitas Primárias (I)	R\$764.159.480,00	0,37	R\$ 739.305.418,37	0,36	-R\$24.854.061,63	-3,3
Despesa Total	R\$879.620.280,00	0,43	R\$ 810.778.401,99	0,40	-R\$68.841.878,01	-7,8
Despesas Primárias (I)	R\$885.452.852,93	0,43	R\$ 767.446.565,88	0,37	-R\$118.006.287,05	-13,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	-R\$121.293.372,93	-0,06	-R\$ 28.141.147,51	-0,01	R\$93.152.225,42	-76,8
Resultado Nominal	R\$22.502.348,47	0,01	R\$ 8.202.965,35	0,00	-R\$14.299.383,12	-63,5
Dívida Pública Consolidada	R\$165.469.548,72	0,08	R\$ 169.612.663,34	0,08	R\$4.143.114,62	2,5
Dívida Consolidada Líquida	R\$155.686.625,03	0,08	R\$ 147.483.659,68	0,07	-R\$8.202.965,35	-5,3

PIB Pernambuco (2019) = R\$ 205 bilhões

Fonte: Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa (Condepe/Fidem).

ANEXO DE METAS FISCAIS

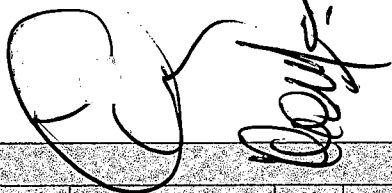

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2022
Nº de Folhas 76
Total de Folhas 155
Alaine Coelho
Responsável

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)


R\$1,00

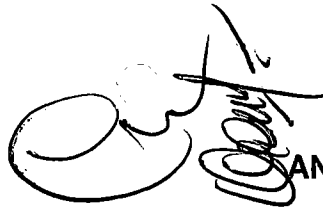
Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES (R\$)											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	712.694.404,16	0,39	832.997.982,50	0,41	R\$840.233.314,95	0,44	R\$896.690.017,60	0,45	R\$915.077.359,83	0,45	R\$956.711.669,07	0,46
Receitas Primárias (I)	655.318.729,81	0,36	739.305.418,37	0,36	816.108.314,95	0,43	877.565.017,60	0,44	904.507.359,83	0,44	945.937.669,07	0,45
Despesa Total	708.860.164,21	0,39	810.778.401,99	0,40	R\$840.233.314,95	0,44	R\$896.690.017,60	0,45	R\$915.077.359,83	0,45	R\$956.711.669,07	0,46
Despesas Primárias (II)	622.014.964,83	0,34	767.446.565,88	0,37	827.621.751,16	0,43	868.876.489,06	0,44	886.506.682,91	0,44	927.020.970,05	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	33.303.764,98	0,02	-28.141.147,51	-0,01	-11.513.436,21	-0,01	8.688.528,54	0,00	18.000.676,92	0,01	18.916.699,01	0,01
Resultado Nominal	-20.186.585,86	-0,01	8.202.965,35	0,00	15.323.093,37	0,01	587.657,96	0,00	-9.239.055,99	0,00	-10.898.729,63	-0,01
Dívida Pública Consolidada	111.405.702,96	0,06	169.612.663,34	0,08	171.238.659,68	0,09	181.561.753,05	0,09	173.594.411,00	0,09	164.559.355,02	0,08
Dívida Consolidada Líquida	101.622.779,27	0,06	147.483.659,68	0,07	162.806.753,05	0,08	163.394.411,00	0,08	154.155.355,02	0,08	143.256.625,39	0,07


Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (R\$)											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	774.411.793,90	0,39	868.900.195,55	0,41	R\$840.233.314,95	0,44	870.572.832,62	0,45	858.381.276,51	0,45	867.087.941,98	0,46
Receitas Primárias (I)	712.067.542,79	0,36	771.169.481,90	0,36	816.108.314,95	0,43	852.004.871,45	0,44	848.466.169,34	0,44	857.323.238,79	0,45
Despesa Total	770.245.519,24	0,39	845.722.951,12	0,40	R\$840.233.314,95	0,44	870.572.832,62	0,45	858.381.276,51	0,45	867.087.941,98	0,46
Despesas Primárias (II)	675.879.762,68	0,34	800.523.512,87	0,37	827.621.751,16	0,43	843.569.406,85	0,44	831.580.772,86	0,44	840.178.635,93	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	36.187.780,11	0,02	-29.354.030,97	-0,01	-11.513.436,21	-0,01	8.435.464,60	0,00	16.885.396,48	0,01	17.144.602,86	0,01
Resultado Nominal	-21.934.689,09	-0,01	8.556.513,16	0,00	15.323.093,37	0,01	570.541,71	0,00	-8.666.625,38	0,00	-9.877.748,28	-0,01
Dívida Pública Consolidada	121.053.132,70	0,06	176.922.969,13	0,08	171.238.659,68	0,09	176.273.546,65	0,09	162.838.901,56	0,09	149.143.610,44	0,08
Dívida Consolidada Líquida	110.423.034,52	0,06	153.840.205,41	0,07	162.806.753,05	0,08	158.635.350,49	0,08	144.604.244,66	0,08	129.836.497,77	0,07

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 77
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável



**ANEXO DE METAS FISCAIS****DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 28
Total de Folhas 155
Alina Colha
Responsável



LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	R\$ 301.930.805,46	100%	R\$ 261.145.582,97	100%	R\$ 183.658.890,84	100%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	R\$ 301.930.805,46	100	R\$ 261.145.582,97	100	R\$ 183.658.890,84	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	R\$ 9.772.624,49	100	R\$ 10.215.024,21	100	-R\$ 10.758.552,94	100
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	R\$ 9.772.624,49	100	R\$ 10.215.024,21	100	-R\$ 10.758.552,94	100

Fonte: Balanço Patrimonial 2019 - Prefeitura Municipal de Petrolina





ANEXO DE METAS FISCAIS

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 79
Total de Folhas 155
Almeido
Responsável



DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bem Imóveis	0,00	0,00	0,00

R\$1,00

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

R\$1,00

SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
	(g) = (Ia - IId) + IIIh	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIlf)
VALOR (III)	0,00	2.004,43	14.787,10

Fonte: Secretaria da Fazenda - Prefeitura Municipal de Petrolina



ANEXO DE METAS FISCAIS

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3339 / 2020
Nº de Folhas 20
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

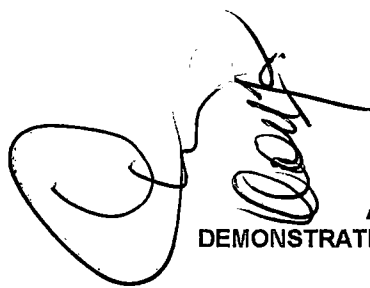
DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISSQN	Incentivos	Transporte Urbano	640.000	640.000	640.000	Fundo de Mobilidade Urbana.
IPTU	Isenção	Beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida	1.000.000	1.000.000	1.000.000	Redução da despesa tendo como compensação a infraestrutura do local onde serão construídas casas do programa Minha Casa Minha Vida.
IPTU	Isenção	Contribuintes de renda inferior a 1 (um) salário mínimo	550.000	600.000	650.000	Baixa relação custo x benefício da cobrança na arrecadação do imposto.
TODOS	Anistia	Contribuintes inadimplentes	1.000.000	500.000	500.000	Aumento da receita com recuperação de créditos, mediante o desconto de juros e multas, gerando redução na despesa com cobrança.
IPTU/ISSQN/ITBI	Isenção	Programa Habitacional do governo Federal / Estadual / Municipal / Regularização Fundiária	500.000	500.000	500.000	Aumento do potencial futuro de arrecadação com a regularização dos imóveis.
TOTAIS			3.690.000	3.240.000	3.290.000	-

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 81
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável

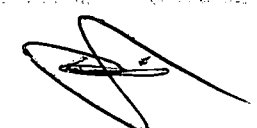


ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

Ano	Receita de Contribuição	Receita de COMPREV	rentabilidade	Plano de Amortização	Total de Receitas	Despesas Previdenciárias	Saldo Financeiro	Saldo Acumulado
2020	27.052.157,55	12.977.671,82	11.363.515,43	50.358.314,69	101.751.659,50	85.535.271,31	16.216.388,20	210.133.033,82
2021	24.450.960,46	11.064.421,34	12.313.795,78	50.358.314,69	98.187.492,27	91.331.397,13	6.856.095,14	216.989.128,96
2022	22.988.942,30	11.803.970,48	12.715.562,96	50.358.314,69	97.866.790,43	98.468.723,41	(601.932,98)	216.387.195,98
2023	21.328.329,31	12.639.740,33	12.680.289,68	50.358.314,69	97.006.674,02	106.638.386,20	(9.631.712,18)	206.755.483,80
2024	20.436.550,91	12.984.508,63	12.115.871,35	50.358.314,69	95.895.245,58	110.405.880,45	(14.510.634,87)	192.244.848,93
2025	19.308.326,34	13.342.162,29	11.265.548,15	50.358.314,69	94.274.351,47	115.450.653,16	(21.176.301,68)	171.068.547,25
2026	18.180.793,50	13.646.587,35	10.024.616,87	50.358.314,69	92.210.312,41	120.414.325,45	(28.204.013,03)	142.864.534,22
2027	16.666.004,09	14.652.403,50	8.371.861,71	50.358.314,69	90.048.583,98	126.521.603,96	(36.473.019,98)	106.391.514,23
2028	15.693.090,91	14.922.317,99	6.234.542,73	50.358.314,69	87.208.266,33	129.839.672,60	(42.631.406,27)	63.760.107,97
2029	13.855.639,56	16.799.571,17	3.736.342,33	50.358.314,69	84.749.867,75	137.261.011,60	(52.511.143,85)	11.248.964,12
2030	12.600.912,31	13.903.302,29	659.189,30	50.358.314,69	77.521.718,59	141.519.129,63	(63.997.411,03)	0,00
2031	11.462.002,14	14.014.628,61	0,00	50.358.314,69	75.834.945,44	144.991.786,68	(69.156.841,24)	0,00
2032	10.400.628,07	14.026.801,77	0,00	50.358.314,69	74.785.744,53	147.753.131,57	(72.967.387,04)	0,00
2033	9.437.557,03	14.031.523,06	0,00	50.358.314,69	73.827.394,78	149.788.284,02	(75.960.889,24)	0,00
2034	8.683.165,18	13.909.507,03	0,00	50.358.314,69	72.950.986,90	150.525.697,03	(77.574.710,12)	0,00
2035	7.914.458,03	13.765.648,05	0,00	50.358.314,69	72.038.420,77	151.160.648,86	(79.122.228,09)	0,00
2036	7.213.995,88	13.560.827,47	0,00	50.358.314,69	71.133.138,05	151.238.178,05	(80.105.040,01)	0,00
2037	6.481.114,05	13.318.514,35	0,00	50.358.314,69	70.157.943,10	151.227.580,34	(81.069.637,24)	0,00
2038	5.886.251,51	13.039.968,90	0,00	50.358.314,69	69.284.535,10	150.263.559,85	(80.979.024,75)	0,00





CÂMARA MUNICIPAL
nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 82
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável



2039	5.209.989,88	12.711.250,92	0,00	50.358.314,69	68.279.555,50	149.504.997,60	(81.225.442,10)	0,00
2040	4.566.109,99	12.376.090,55	0,00	50.358.314,69	67.300.515,24	148.446.478,74	(81.145.963,50)	0,00
2041	4.075.030,09	12.002.258,55	0,00	50.358.314,69	66.435.603,34	146.490.955,60	(80.055.352,26)	0,00
2042	3.592.550,79	11.606.507,79	0,00	50.358.314,69	65.557.373,27	144.265.378,47	(78.708.005,20)	0,00
2043	3.167.540,77	11.201.099,15	0,00	50.358.314,69	64.726.954,61	141.524.144,92	(76.797.190,31)	0,00
2044	2.740.721,64	10.786.553,27	0,00	50.358.314,69	63.885.589,61	138.760.366,26	(74.874.776,65)	0,00
2045	2.456.223,28	10.353.756,66	0,00	50.358.314,69	63.168.294,63	135.019.272,27	(71.850.977,64)	0,00
2046	2.123.583,27	9.915.401,95	0,00	50.358.314,69	62.397.299,91	131.453.273,15	(69.055.973,24)	0,00
2047	1.889.396,42	9.471.142,27	0,00	50.358.314,69	61.718.853,39	127.292.516,24	(65.573.662,85)	0,00
2048	1.719.930,79	9.024.101,31	0,00	50.358.314,69	61.102.346,80	122.659.301,26	(61.556.954,46)	0,00
2049	1.502.870,35	8.576.587,63	0,00	50.358.314,69	60.437.772,68	118.278.913,63	(57.841.140,95)	0,00
2050	1.333.938,04	8.128.502,58	0,00	50.358.314,69	59.820.755,31	113.483.750,88	(53.662.995,56)	0,00
2051	1.156.300,07	7.683.202,49	0,00	50.358.314,69	59.197.817,25	108.733.829,88	(49.536.012,63)	0,00

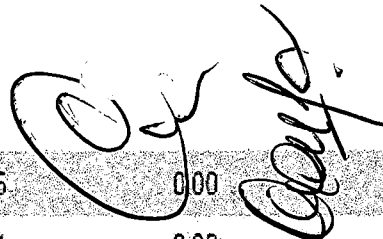



Handwritten signature

2052	1.005.297,69	7.241.953,37	0,00	0,00	8.247.251,06	103.827.859,92	(95.580.608,86)	0,00
2053	929.626,07	6.804.165,28	0,00	0,00	7.733.791,35	98.550.305,57	(90.816.514,23)	0,00
2054	860.737,04	6.373.910,74	0,00	0,00	7.234.647,78	93.263.725,82	(86.029.078,04)	0,00
2055	764.565,38	5.952.116,70	0,00	0,00	6.716.682,08	88.179.524,18	(81.462.842,10)	0,00
2056	698.425,30	5.540.315,91	0,00	0,00	6.238.741,21	82.976.604,33	(76.737.863,12)	0,00
2057	635.680,43	5.139.680,11	0,00	0,00	5.775.360,54	77.846.920,28	(72.071.559,74)	0,00
2058	584.583,52	4.751.308,72	0,00	0,00	5.335.892,24	72.763.129,40	(67.427.237,15)	0,00
2059	543.161,14	4.376.262,17	0,00	0,00	4.919.423,31	67.759.534,89	(62.840.111,58)	0,00
2060	503.487,79	4.015.525,21	0,00	0,00	4.519.013,00	62.888.764,71	(58.369.751,70)	0,00
2061	465.588,97	3.669.998,59	0,00	0,00	4.135.587,56	58.167.460,43	(54.031.872,86)	0,00
2062	429.465,33	3.340.469,92	0,00	0,00	3.769.935,25	53.610.640,51	(49.840.705,26)	0,00
2063	395.099,01	3.027.617,08	0,00	0,00	3.422.716,09	49.231.819,27	(45.809.103,18)	0,00
2064	362.471,55	2.732.009,53	0,00	0,00	3.094.481,06	45.043.067,07	(41.948.585,99)	0,00
2065	331.564,39	2.454.076,81	0,00	0,00	2.785.641,20	41.054.940,78	(38.269.299,58)	0,00
2066	302.363,29	2.194.090,44	0,00	0,00	2.496.453,73	37.275.993,69	(34.779.539,95)	0,00
2067	274.862,30	1.952.158,47	0,00	0,00	2.227.020,77	33.712.798,46	(31.485.777,69)	0,00
2068	249.054,71	1.728.229,77	0,00	0,00	1.977.284,48	30.370.149,96	(28.392.865,48)	0,00
2069	224.942,03	1.522.093,99	0,00	0,00	1.747.036,02	27.250.868,16	(25.503.832,15)	0,00
2070	202.497,57	1.333.377,14	0,00	0,00	1.535.874,71	24.355.046,92	(22.819.172,22)	0,00
2071	181.668,56	1.161.558,95	0,00	0,00	1.343.227,51	21.680.123,48	(20.336.895,96)	0,00
2072	162.398,20	1.005.999,05	0,00	0,00	1.168.397,25	19.221.405,87	(18.053.008,61)	0,00
2073	144.633,26	865.948,68	0,00	0,00	1.010.581,94	16.972.254,23	(15.961.672,29)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 83
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Presidente

Handwritten signature

2074	128.334,43	740.553,65	0,00	0,00	868.888,07	14.924.479,92	(14.055.591,85)	0,00
2075	113.454,00	626.889,61	0,00	0,00	742.343,62	13.068.359,42	(12.326.015,81)	0,00
2076	99.918,53	530.022,96	0,00	0,00	629.941,49	11.392.897,41	(10.762.955,91)	0,00
2077	87.634,88	443.050,75	0,00	0,00	530.685,63	9.886.305,85	(9.355.620,22)	0,00
2078	76.505,46	367.101,90	0,00	0,00	443.607,37	8.536.379,01	(6.092.771,65)	0,00
2079	66.436,07	301.314,93	0,00	0,00	367.751,00	7.330.856,88	(6.963.105,88)	0,00
2080	57.343,78	244.825,09	0,00	0,00	302.168,87	6.257.874,13	(5.955.705,26)	0,00
2081	49.157,04	196.775,63	0,00	0,00	245.932,68	5.306.391,20	(5.060.458,53)	0,00
2082	41.817,30	156.335,21	0,00	0,00	198.152,51	4.466.336,55	(4.268.184,04)	0,00
2083	35.276,68	122.709,44	0,00	0,00	157.986,12	3.728.478,71	(3.570.492,59)	0,00
2084	29.492,84	95.133,46	0,00	0,00	124.626,30	3.084.267,71	(2.959.641,41)	0,00
2085	24.420,69	72.850,12	0,00	0,00	97.270,80	2.525.716,57	(2.428.445,77)	0,00
2086	20.011,23	55.109,15	0,00	0,00	75.120,39	2.045.441,14	(1.970.320,75)	0,00
2087	16.217,96	41.196,84	0,00	0,00	57.414,80	1.636.666,68	(1.579.251,88)	0,00
2088	12.995,44	30.456,61	0,00	0,00	43.452,05	1.292.804,29	(1.249.352,24)	0,00
2089	10.289,24	22.289,49	0,00	0,00	32.578,73	1.007.014,34	(974.435,61)	0,00
2090	8.038,05	16.163,52	0,00	0,00	24.201,58	772.377,44	(748.175,86)	0,00
2091	6.185,53	11.626,56	0,00	0,00	17.812,09	582.302,55	(564.490,46)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335/2020
 Nº de Folhas 84
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável



2092	4.681,02	8.306,71	0,00	0,00	12.987,72	430.674,94	(417.687,22)	0,00
2093	3.474,97	5.906,13	0,00	0,00	9.381,10	311.842,28	(302.461,18)	0,00
2094	2.519,79	4.189,25	0,00	0,00	6.709,04	220.556,94	(213.847,89)	0,00
2095	1.773,56	2.971,98	0,00	0,00	4.745,54	151.954,25	(147.208,71)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 85
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

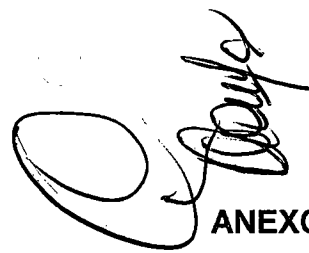
(LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento permanente da Receita	24.486.638,47
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.486.638,47
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	24.486.638,47
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	19.000.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	5.486.639,47

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 86
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

**ANEXO DE METAS FISCAIS**



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 87
Total de Folhas 155
Alina Coelho
Responsável

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	PREVISTO PARA 2021	DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO
Ampliação e Manutenção de estabelecimentos de ensino infantil e fundamental	2.000.000	Aumento da Receita decorrente da ampliação da base tributária e reavaliação do valor venal de imóveis, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.
Manutenção de equipamentos públicos de saúde	3.000.000	
Amortização da Dívida Pública Interna	10.000.000	
Aumento vegetativo na folha de pagamento / Preenchimento de cargos (1%)	4.000.000	
TOTAL	R\$ 19.000.000	



ANEXO DE METAS FISCAIS

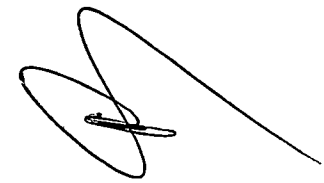
DEMONSTRATIVO IX – RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 88
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável

(LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Possibilidade de frustração de arrecadação de Tributos em decorrência de fatores econômicos.	-	Caso ocorra frustração de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
Despesas não previstas em consequência de pandemias, seca, enchentes ou outros fenômenos naturais.	4.000.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas imprevistas.	4.000.000,00
Passivos Contingentes decorrentes de fatores imprevisíveis, como Processos Judiciais, etc.	-	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas.	-
TOTAIS	4.000.000,00		4.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 89

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável



PREFEITURA DE
PETROLINA

APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 06/07/2020
Osório Ferreira Siqueira
Presidente

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 018/2020

Petrolina/PE, 29 de julho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor,
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina - PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores

APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 06/07/2020
Osório Ferreira Siqueira
Presidente

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo a fim de que o mesmo possa ser apreciado por essa Augusta Casa Legislativa Municipal.

O Projeto de Lei em apreço trata da estipulação de diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, tomando por base as regras definidas pelo art. 165 da Constituição da República cumulada com a Lei Federal 4.320/64, dispondo das metas fiscais.

Em assim sendo, por se tratar de ferramenta de suma importância para elaboração da proposta orçamentária solicitamos que a referida matéria seja apreciada em caráter de urgência urgentíssima.

Saudações,

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 90

Total de Folhas 155

Almeida Coelho
Responsável



PREFEITURA DE
PETROLINA

APROVADO

Votação: 18 x 0

Data: 06 / 10 / 20

Osório Ferreira Siqueira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

APROVADO

Votação: 18 x 0

Data: 06 / 10 / 20

Osório Ferreira Siqueira
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco; e no art. 60, da Lei Orgânica de Petrolina; as diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - outras disposições



II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas a seguir:

I – Perspectiva: Bem-estar e Qualidade de Vida

a) Ampliar ações de prevenção e promoção da saúde garantindo atendimento humanizado ao cidadão.

b) Garantir uma educação de qualidade social com foco na aprendizagem em rede e valorização do docente.

c) Fortalecer a Rede municipal de proteção à primeira infância.

d) Valorizar a cultura local e promover ações de esporte e lazer.

e) Combater a violência e reforçar as ações de prevenção.

f) Ampliar o esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico.

g) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Fortalecimento da Rede Municipal de Saúde, garantindo à população o acesso aos serviços de qualidade através de uma gestão eficiente, do atendimento básico até a atenção especializada.
- Ampliação dos serviços de saúde bucal.
- Realização de ações de combate a epidemias.
- Ampliação da rede de saneamento básico e implantação de PPP de serviços de água e esgoto.
- Implantação de educação de qualidade, com foco na aprendizagem em rede, trabalhando pela equidade social, realizando um trabalho de aperfeiçoamento e requalificação do corpo docente para atender o objetivo da excelência na Educação com uma Gestão participativa, democrática, ética, eficiente, impessoal e justa.
- Ampliação e reestruturação do atendimento à primeira infância atuando desde o mapeamento, execução de visitas domiciliares compartilhadas com a rede sócio assistencial e estabelecendo parcerias com Universidades para atendimento especializado.





- Promoção da cultura empreendedora e conteúdo de educação financeira nas escolas municipais.
- Ampliação e reestruturação da infraestrutura da Rede Municipal de Ensino.
- Revitalização da Infraestrutura Cultural, Esportiva e de Lazer municipal, com a promoção de eventos esportivos, culturais e atividades de lazer.
- Execução do Programa de fortalecimento da Guarda Municipal e ações de segurança pública - Programa Força Azul
- Integração dos órgãos e estruturas envolvidas, buscando ações conjuntas com as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, constituindo um esforço colaborativo pela Segurança Pública Municipal.

II - Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

- a) Reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais
- b) Trabalhar pela igualdade, pela inclusão social e pelo respeito às diferenças, promovendo também a voluntariedade.
- c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
 - Fortalecimento dos Programas, Serviços, Benefícios e Projetos de atendimento da rede de Proteção Social Básica até o Atendimento Social e Especializado de Média e Alta Complexidade.
 - Garantia do direito regular e permanente a alimentação de qualidade.
 - Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social.
 - Incentivo aos programas de Voluntariado.
 - Execução de programas voltados ao respeito às diversidades, que sejam impulsionadores da inclusão social e que resgatem a dignidade da população em situação de rua, idosos, menores e mulheres vítimas de violência.
 - Oferta de cursos de ressocialização e qualificação profissional.
 - Ampliação do acesso à moradia na zona urbana e rural.

III – Perspectiva: Desenvolvimento Sustentável e urbanismo

- a) Investir na preservação do bioma Caatinga e do Rio São Francisco e na gestão sustentável de resíduos sólidos.
- b) Melhoria da qualidade urbana





c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente do Rio São Francisco, seus afluentes e da mata ciliar.
- Fortalecimento de ações de preservação das áreas do Bioma Caatinga e ampliação das áreas de arborização da cidade.
- Difusão de ações que estimulem o conceito de preservação do Ecossistema e o uso sustentável dos recursos naturais.
- Fomento a programas de educação e qualificação para o manejo dos resíduos sólidos.
- Requalificação e ordenamento de espaços públicos.
- Execução de programa de regularização fundiária.
- Desenvolvimento de ações de serviços públicos de zeladoria da cidade (limpeza pública, coleta seletiva e operação tapa-buraco).

IV – Perspectiva: Infraestrutura, mobilidade e acessibilidade

a) Construção, ampliação e requalificação da infraestrutura física do município

b) Melhorar a mobilidade e a acessibilidade.

c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Implantação de vias pavimentadas e reestruturação de pavimento no município.
- Duplicação de vias.
- Desenvolvimento de ações de melhoria da mobilidade urbana.
- Implantação de melhorias na estrutura de transporte público.
- Modernização e manutenção do sistema de trânsito e transporte do município.
- Ampliação da malha de cicloviárias e ciclo faixas.
- Implantação de rotatórias
- Ações de drenagem urbana
- Ampliação e melhoria da rede de Iluminação Pública.
- Construções de espaços de lazer, a exemplo de quadras poliesportivas, parques e praças públicas
- Construção de equipamentos públicos.
- Ampliação dos equipamentos públicos destinados à acessibilidade.





V – Perspectiva: Desenvolvimento Econômico e Inovação

- a) Fortalecer o pequeno produtor rural e desenvolver as cadeias produtivas locais.
 - b) Impulsionar o turismo, a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços.
 - c) Estimular a inovação, o empreendedorismo e a capacitação profissional.
 - d) ~~As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:~~
- Promoção de ações voltadas para a produção Agroecológica/Orgânica, com apoio a criação de programas de assistência técnica ao pequeno produtor, organização da Cadeia de Comercialização, com estímulo a criação de cooperativas de comercialização e a atração de empresas do ramo da pecuária, especificamente a caprino-ovinocultura.
 - Implantação da concessão do abatedouro público.
 - Implantação de Infraestrutura hídrica na zona rural.
 - Patrolamento de vias rurais.
 - Requalificação e manutenção de feiras livres e implantação de mercados públicos.
 - Fortalecimento do Trade Turístico com a requalificação da oferta, desde a capacitação dos agentes, passando pelo ordenamento dos segmentos turísticos, até a construção do Plano Municipal do Turismo Internacional.
 - Construção e requalificação de equipamentos do turismo.
 - Funcionamento como agente de atração de indústrias, divulgando oportunidades e vantagens locais, preparando lotes industriais e articulando junto aos governos federal e estadual o direcionamento de empreendimentos para o município.
 - Formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores, incentivando à qualificação técnica e empresarial e a viabilidade de projetos.
 - Ampliação da oferta de crédito à pequenos e médios empreendedores.
 - Simplificação de processos de licenciamento para abertura e funcionamento de empresas.
 - Implantação de tecnologias de cidades inteligentes no município.

V – Perspectiva: Gestão Pública Eficaz

- a) Garantir uma gestão pública equilibrada, participativa e transparente.





b) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Ampliação da capacidade de implementação das políticas públicas, através da:
- Melhoria do sistema de arrecadação e recuperação de créditos tributários.
- Implantação de modelo de gestão baseado no ciclo PDCA.
- Valorização de servidores.
- Profissionalização da gestão municipal, da gestão do patrimônio.
- Racionalização dos gastos da Prefeitura, desburocratização e transparência das compras governamentais.
- Ampliação da transparência e controle social.

Art. 3º. As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, que conterà, ainda:

I - Demonstrativo I – Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Nominal e Montante da Dívida Pública para os Exercícios de 2021, 2022 e 2023.

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2019;

III - Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;

IV - Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;

V - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - Demonstrativo VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Demonstrativo VII – Projeção atuarial do RPPS;



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 96
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

IX - Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - Demonstrativo IX – Riscos Fiscais.

III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021

Art. 4º. As metas e prioridades da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e suas futuras revisões e da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo I, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 / 2020
Nº de Folhas 97
Total de Folhas 155
Aline Galho
Responsável

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - Ação orçamentária: entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;

X - Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras seja, pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica,





PETROLINA

CAMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 98

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável

Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por ações entendidas como sendo os projetos, as atividades e as operações especiais.

Art. 7º. O orçamento para o exercício de 2021 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2021 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, na forma dos seguintes Anexos:

- I - Evolução da Receita do Tesouro;
- II - Evolução da Despesa do Tesouro;
- III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos;
- IV - Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;
- V - Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa;
- VI - Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 99
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo XIII, da Lei nº 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos e grupos de Natureza de Despesa;

IX - Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

Art. 9º. Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação "99" (art. 5º, III, da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo IX – Riscos fiscais (art. 5º, III, "b", da LRF).

§ 2º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "13 – Ordinários do Orçamento Fiscal" e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º. A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º. Para efeito desta Lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º. Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a



PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 100

Total de Folhas 135

Aline Coelho
Responsável

abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de outubro de 2021.

V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Os orçamentos para o exercício de 2021 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, "a"; 50, I; e 48, todos da LRF).

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação (art. 8º desta Lei).

Art.12. As previsões da Receita para 2021 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

Art.13. Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 101
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Demonstrativo IX (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.





REPÚBLICA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 102
Total de Folhas 155
Alme Coelhe
Responsável

§ 2º. Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 18. O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

Art. 19. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8º, Parágrafo Único, e 50, I, da LRF).

Art. 20. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constante do Demonstrativo VI desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 103
Total de Folhas 125
Almeida Coelho
Responsável

Art. 21. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas **despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental** que acarretem aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22. Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 24. Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título **submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.**



REPÚBLICA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 104
Total de Folhas 135
Almeida Coelho
Responsável

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Petrolina.

Art. 26. A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2021 serão orçadas a preços correntes.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 28. A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos neles definidos.

Art. 29. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Art. 30. Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2021 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 31. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2020, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 / 2020
Nº de Folhas 105
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2021, conforme determinação do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 32. O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2021, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 34. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único. Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de



REPÚBLICA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 106
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF.

Art. 36. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 37. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 35 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38. O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

Art. 39. Os Poderes Executivos e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000 e ainda as regras dispostas na Lei Complementar nº173/2020.

Art. 40. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº101/2020, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e da Guarda Municipal, ou em outros órgãos da Administração Pública quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e





REPÚBLICA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 107
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2020, prazo estabelecido na Constituição do Estado de Pernambuco, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2020.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 108

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável

Art. 45. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a realizar a revisão da Lei Orçamentária exercício 2021, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sempre que as regulamentações complementares à Constituição Federal, implicarem em variações de receitas e despesas do Município.

§ 1º. A revisão a que se refere o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A atualização do índice inflacionário contemplará também o Poder Legislativo Municipal.

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2021, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos, nos termos do art. 30 desta Lei.

Art. 48. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. no art. 131, § 3º, incisos I e II, alíneas a, b; e § 4º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, combinado com o art. 127, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, fontes de recursos e o montante das despesas que deverão ser acrescidas e reduzidas.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 109
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

Art. 49. O Prefeito poderá enviar projeto de lei que venha a alterar a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no art.131, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrolina, em 29 de julho de 2020.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F9C-4F56-0F77-3C46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 29/07/2020 13:53:32 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2F9C-4F56-0F77-3C46>

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 110
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 111
 Total de Folhas 155
 Almeida Coelho
 Responsável



DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023.

(LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	R\$896.690.017,60	870.572.832,62	0,45	R\$915.077.359,83	858.381.276,51	0,45	R\$956.711.669,07	867.087.941,98	0,46
Receitas Primárias (I)	877.565.017,60	852.004.871,45	0,44	904.507.359,83	848.466.169,34	0,44	945.937.669,07	857.323.238,79	0,45
Despesa Total	R\$896.690.017,60	870.572.832,62	0,45	R\$915.077.359,83	858.381.276,51	0,45	R\$956.711.669,07	867.087.941,98	0,46
Despesas Primárias (II)	868.876.489,06	843.569.406,85	0,44	886.506.682,91	831.580.772,86	0,44	927.020.970,05	840.178.635,93	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.688.528,54	8.435.464,60	0,00	18.000.676,92	16.885.396,48	0,01	18.916.699,01	17.144.602,86	0,01
Resultado Nominal	587.657,96	570.541,71	0,00	-9.239.055,99	-8.666.625,38	0,00	-10.898.729,63	-9.877.748,28	-0,01
Dívida Pública Consolidada	181.561.753,05	176.273.546,65	0,09	173.594.411,00	162.838.901,56	0,09	164.559.355,02	149.143.610,44	0,08
Dívida Consolidada Líquida	163.394.411,00	158.635.350,49	0,08	154.155.355,02	144.604.244,66	0,08	143.256.625,39	129.836.497,77	0,07

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/> e informe o código 84 05 72030766328470



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 112
 Total de Folhas 155
Aline Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

R\$ 1,00

Variáveis	2020	2021	2022	2023
Inflação média anual (%)	1,60	3,00	3,5	3,5
Projeção do PIB - PE (%)	-6,5	3,5	2,5	2,5
Projeção do PIB - PE (R\$)	191.675.000.000,00	198.383.625.000,00	203.343.215.625,00	208.426.796.015,63

(2019) = R\$ 205 bilhões

Nota: Fórmulas de cálculo dos valores constantes:

Período	Fórmula				
2018 e 2019	Valor Constante = Valor Corrente x Índice para Inflação				
2020	Valor Constante = Valor Corrente				
2021 a 2023	Valor Constante = Valor Corrente / Índice para Deflação				
Índices de Inflação					
2018	2019	2020*	2021*	2022*	2023*
4,17%	4,31%	1,60%	3,0%	3,5%	3,5%
Índices de Deflação					
2021		2022		2023	
1,03		1,06605		1,10336175	

- Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN – Relatório FOCUS DE 12/06/2020.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 113
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável



Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 553, de 22/09/2014.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada (DCL) em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 de 12/2020
 Nº de Folhas 114
 Total de Folhas 155
Aline Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	R\$894.920.280,00	0,44	R\$ 832.997.982,50	0,41	-R\$61.922.297,50	-6,9
Receitas Primárias (I)	R\$764.159.480,00	0,37	R\$ 739.305.418,37	0,36	-R\$24.854.061,63	-3,3
Despesa Total	R\$879.620.280,00	0,43	R\$ 810.778.401,99	0,40	-R\$68.841.878,01	-7,8
Despesas Primárias (II)	R\$885.452.852,93	0,43	R\$ 767.446.565,88	0,37	-R\$118.006.287,05	-13,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	-R\$121.293.372,93	-0,06	-R\$ 28.141.147,51	-0,01	R\$93.152.225,42	-76,8
Resultado Nominal	R\$22.502.348,47	0,01	R\$ 8.202.965,35	0,00	-R\$14.299.383,12	-63,5
Dívida Pública Consolidada	R\$165.469.548,72	0,08	R\$ 169.612.663,34	0,08	R\$4.143.114,62	2,5
Dívida Consolidada Líquida	R\$155.686.625,03	0,08	R\$ 147.483.659,68	0,07	-R\$8.202.965,35	-5,3

PIB Pernambuco (2019) = R\$ 205 bilhões

Fonte: Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa (Condepe/Fidem).

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 110
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES (R\$)											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	712.694.404,16	0,39	832.997.982,50	0,41	R\$840.233.314,95	0,44	R\$896.690.017,60	0,45	R\$915.077.359,83	0,45	R\$956.711.669,07	0,46
Receitas Primárias (I)	655.318.729,81	0,36	739.305.418,37	0,36	816.108.314,95	0,43	877.565.017,60	0,44	904.507.359,83	0,44	945.937.669,07	0,45
Despesa Total	708.860.164,21	0,39	810.778.401,99	0,40	R\$840.233.314,95	0,44	R\$896.690.017,60	0,45	R\$915.077.359,83	0,45	R\$956.711.669,07	0,46
Despesas Primárias (II)	622.014.964,83	0,34	767.446.565,88	0,37	827.621.751,16	0,43	868.876.489,06	0,44	886.506.682,91	0,44	927.020.970,05	0,45
Resultado Primário (III) = (I - II)	33.303.764,98	0,02	-28.141.147,51	-0,01	-11.513.436,21	-0,01	8.688.528,54	0,00	18.000.676,92	0,01	18.916.699,01	0,02
Resultado Nominal	-20.186.585,86	-0,01	8.202.965,35	0,00	15.323.093,37	0,01	587.657,96	0,00	-9.239.055,99	0,00	-10.898.729,63	-0,01
Dívida Pública Consolidada	111.405.702,96	0,06	169.612.663,34	0,08	171.238.659,68	0,09	181.561.753,05	0,09	173.594.411,00	0,09	164.559.355,02	0,08
Dívida Consolidada Líquida	101.622.779,27	0,06	147.483.659,68	0,07	162.806.753,05	0,08	163.394.411,00	0,08	154.155.355,02	0,08	143.256.625,39	0,07

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO CODELLO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.br/imprensa



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 116
 Total de Folhas 155
Aline Coelho
 Responsável



Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (R\$)											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	774.411.793,90	0,39	868.900.195,55	0,41	R\$840.233.314,95	0,44	870.572.832,62	0,45	858.381.276,51	0,45	867.087.941,98	0,46
Receitas Primárias (I)	712.067.542,79	0,36	771.169.481,90	0,36	816.108.314,95	0,43	852.004.871,45	0,44	848.466.169,34	0,44	857.323.238,79	0,45
Despesa Total	770.245.519,24	0,39	845.722.951,12	0,40	R\$840.233.314,95	0,44	870.572.832,62	0,45	858.381.276,51	0,45	867.087.941,98	0,46
Despesas Primárias (II)	675.879.762,68	0,34	800.523.512,87	0,37	827.621.751,16	0,43	843.569.406,85	0,44	831.580.772,86	0,44	840.178.635,93	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	36.187.780,11	0,02	-29.354.030,97	-0,01	-11.513.436,21	-0,01	8.435.464,60	0,00	16.885.396,48	0,01	17.144.602,86	0,01
Resultado Nominal	-21.934.689,09	-0,01	8.556.513,16	0,00	15.323.093,37	0,01	570.541,71	0,00	-8.666.625,38	0,00	-9.877.748,28	-0,01
Dívida Pública Consolidada	121.053.132,70	0,06	176.922.969,13	0,08	171.238.659,68	0,09	176.273.546,65	0,09	162.838.901,56	0,09	149.143.610,44	0,08
Dívida Consolidada Líquida	110.423.034,52	0,06	153.840.205,41	0,07	162.806.753,05	0,08	158.635.350,49	0,08	144.604.244,66	0,08	129.836.497,77	0,07

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **BA157-2303C66232BAF0**



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335/2020
 Nº de Folhas 117
 Total de Folhas 155
 Aline Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	R\$ 301.930.805,46	100%	R\$ 261.145.582,97	100%	R\$ 183.658.890,84	100%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	R\$ 301.930.805,46	100	R\$ 261.145.582,97	100	R\$ 183.658.890,84	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	R\$ 9.772.624,49	100	R\$ 10.215.024,21	100	-R\$ 10.758.552,94	100
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	R\$ 9.772.624,49	100	R\$ 10.215.024,21	100	-R\$ 10.758.552,94	100

Fonte: Balanço Patrimonial 2019 - Prefeitura Municipal de Petrolina



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 118
 Total de Folhas 155
Aline Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bem Imóveis	0,00	0,00	0,00

R\$1,00

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

R\$1,00

SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
	(g) = (Ia - II d) + III h	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	2.004,43	14.787,10

Fonte: Secretaria da Fazenda - Prefeitura Municipal de Petrolina



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 1 2020

Nº de Folhas 119

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISSQN	Incentivos	Transporte Urbano	640.000	640.000	640.000	Fundo de Mobilidade Urbana.
IPTU	Isenção	Beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida	1.000.000	1.000.000	1.000.000	Redução da despesa tendo como compensação a infraestrutura do local onde serão construídas casas do programa Minha Casa Minha Vida.
IPTU	Isenção	Contribuintes de renda inferior a 1 (um) salário mínimo	550.000	600.000	650.000	Baixa relação custo x benefício da cobrança na arrecadação do imposto.
TODOS	Anistia	Contribuintes inadimplentes	1.000.000	500.000	500.000	Aumento da receita com recuperação de créditos, mediante o desconto de juros e multas, gerando redução na despesa com cobrança.
IPTU/ISSQN/ITBI	Isenção	Programa Habitacional do governo Federal / Estadual / Municipal / Regularização Fundiária	500.000	500.000	500.000	Aumento do potencial futuro de arrecadação com a regularização dos imóveis.
TOTAIS			3.690.000	3.240.000	3.290.000	

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335, 2020
 Nº de Folhas 120
 Total de Folhas 155
 Alina Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO VII - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

Ano	Receita de Contribuição	Receita de COMPREV	rentabilidade	Plano de Amortização	Total de Receitas	Despesas Previdenciárias	Saldo Financeiro	Saldo Acumulado
2020	27.052.157,55	12.977.671,82	11.353.515,43	50.358.314,69	101.751.659,50	85.535.271,31	16.216.388,20	210.133.033,82
2021	24.450.960,46	11.064.421,34	12.313.795,78	50.358.314,69	98.187.492,27	91.331.397,13	6.856.095,14	216.999.128,95
2022	22.088.942,30	11.803.970,48	12.715.562,56	50.358.314,69	97.866.780,43	98.468.723,41	(601.932,98)	216.387.195,98
2023	21.328.329,31	12.639.740,33	12.680.289,68	50.358.314,69	97.006.674,02	106.638.386,20	(9.631.712,18)	206.755.483,80
2024	20.436.550,91	12.984.508,63	12.115.871,35	50.358.314,69	95.895.245,59	110.405.880,45	(14.510.634,87)	192.244.848,93
2025	19.308.326,34	13.342.162,29	11.265.548,15	50.358.314,69	94.274.351,47	115.450.653,15	(21.176.301,68)	171.068.547,25
2026	18.160.793,50	13.646.587,35	10.024.616,87	50.358.314,69	92.210.312,41	120.414.325,45	(28.204.013,03)	142.864.534,22
2027	16.666.004,09	14.652.403,50	8.371.861,71	50.358.314,69	90.048.583,98	126.521.603,96	(36.473.019,98)	106.391.514,23
2028	15.693.090,91	14.922.317,99	6.234.542,73	50.358.314,69	87.208.266,33	129.839.672,60	(42.631.406,27)	63.760.107,97
2029	13.855.639,56	16.799.571,17	3.736.342,33	50.358.314,69	84.749.867,75	137.261.011,60	(52.511.143,85)	11.248.964,12
2030	12.600.912,31	13.903.302,29	659.189,30	50.358.314,69	77.521.718,59	141.519.129,63	(63.997.411,03)	0,00
2031	11.462.002,14	14.014.628,61	0,00	50.358.314,69	75.834.945,44	144.991.786,68	(69.156.841,24)	0,00
2032	10.400.628,07	14.026.801,77	0,00	50.358.314,69	74.785.744,53	147.753.131,57	(72.967.387,04)	0,00
2033	9.437.557,03	14.031.523,06	0,00	50.358.314,69	73.827.394,76	149.788.284,02	(75.960.889,24)	0,00
2034	8.683.165,18	13.909.507,03	0,00	50.358.314,69	72.950.986,90	150.525.697,03	(77.574.710,12)	0,00
2035	7.914.458,03	13.765.648,85	0,00	50.358.314,69	72.038.420,77	151.160.648,85	(79.122.228,08)	0,00
2036	7.213.996,88	13.560.827,47	0,00	50.358.314,69	71.133.138,05	151.238.178,05	(80.105.040,01)	0,00
2037	6.481.114,05	13.318.514,35	0,00	50.358.314,69	70.157.943,10	151.227.580,34	(81.069.637,24)	0,00
2038	5.886.251,51	13.039.968,50	0,00	50.358.314,69	69.284.535,10	150.263.559,85	(80.979.024,75)	0,00





Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código B325-2D2C-A48C-BAF0



PETROLINA

2039	5.209.989,88	12.711.250,92	0,00	50.358.314,69	68.279.555,50	149.504.997,60	(81.225.442,10)	0,00
2040	4.566.109,99	12.376.090,55	0,00	50.358.314,69	67.300.515,24	146.446.478,74	(81.145.963,50)	0,00
2041	4.075.030,09	12.002.258,55	0,00	50.358.314,69	66.435.603,34	146.490.955,60	(80.055.352,26)	0,00
2042	3.592.550,79	11.606.507,79	0,00	50.358.314,69	65.557.373,27	144.265.378,47	(78.708.005,20)	0,00
2043	3.167.540,77	11.201.099,15	0,00	50.358.314,69	64.725.954,61	141.524.144,92	(76.797.190,31)	0,00
2044	2.740.721,64	10.786.553,27	0,00	50.358.314,69	63.895.589,61	138.760.366,26	(74.874.776,65)	0,00
2045	2.456.223,28	10.353.756,66	0,00	50.358.314,69	63.168.294,63	135.019.272,27	(71.850.977,64)	0,00
2046	2.123.583,27	9.915.401,95	0,00	50.358.314,69	62.397.299,91	131.453.273,15	(69.055.973,24)	0,00
2047	1.889.396,42	9.471.142,27	0,00	50.358.314,69	61.718.853,39	127.292.516,24	(65.573.662,85)	0,00
2048	1.719.930,79	9.024.101,31	0,00	50.358.314,69	61.102.346,80	122.659.301,26	(61.556.954,46)	0,00
2049	1.502.870,35	8.576.587,63	0,00	50.358.314,69	60.437.772,68	118.278.913,63	(57.841.140,95)	0,00
2050	1.333.938,04	8.128.502,58	0,00	50.358.314,69	59.820.755,31	113.483.750,88	(53.662.995,56)	0,00
2051	1.156.300,07	7.683.202,49	0,00	50.358.314,69	59.197.817,25	108.733.829,88	(49.536.012,63)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 121
 Total de Folhas 155
Aline Coelho
 Responsável





PETROLINA

2052	1.005.297,69	7.241.953,37	0,00	0,00	8.247.251,06	103.827.859,92	(95.580.608,86)	0,00
2053	929.526,07	6.804.165,28	0,00	0,00	7.733.791,35	98.550.305,57	(90.816.514,23)	0,00
2054	860.737,04	6.373.910,74	0,00	0,00	7.234.647,78	93.263.725,82	(86.029.078,04)	0,00
2055	764.565,38	5.952.116,70	0,00	0,00	6.716.682,08	88.179.524,18	(81.462.842,10)	0,00
2056	699.425,30	5.540.315,91	0,00	0,00	6.238.741,21	82.976.604,33	(76.737.863,12)	0,00
2057	635.680,43	5.139.680,11	0,00	0,00	5.775.350,54	77.846.920,28	(72.071.569,74)	0,00
2058	584.593,52	4.751.308,72	0,00	0,00	5.336.892,24	72.763.129,40	(67.427.237,15)	0,00
2059	543.161,14	4.375.262,17	0,00	0,00	4.919.423,31	67.759.534,89	(62.840.111,58)	0,00
2060	503.487,79	4.015.525,21	0,00	0,00	4.519.013,00	62.888.764,71	(58.369.751,70)	0,00
2061	465.598,97	3.669.998,59	0,00	0,00	4.135.587,56	58.167.460,43	(54.031.872,86)	0,00
2062	429.465,33	3.340.469,92	0,00	0,00	3.769.935,25	53.610.640,51	(49.840.705,26)	0,00
2063	395.099,01	3.027.617,08	0,00	0,00	3.422.716,09	49.231.819,27	(45.809.103,18)	0,00
2064	362.471,55	2.732.009,53	0,00	0,00	3.094.481,08	45.043.067,07	(41.948.585,99)	0,00
2065	331.564,39	2.454.076,81	0,00	0,00	2.785.641,20	41.054.940,78	(38.269.299,58)	0,00
2066	302.353,29	2.194.090,44	0,00	0,00	2.496.453,73	37.275.993,69	(34.779.539,95)	0,00
2067	274.862,30	1.952.158,47	0,00	0,00	2.227.020,77	33.712.798,46	(31.485.777,69)	0,00
2068	249.054,71	1.728.229,77	0,00	0,00	1.977.284,48	30.370.149,95	(28.392.865,48)	0,00
2069	224.942,03	1.522.093,99	0,00	0,00	1.747.036,02	27.250.868,16	(25.503.832,15)	0,00
2070	202.497,57	1.333.377,14	0,00	0,00	1.535.874,71	24.355.046,92	(22.819.172,22)	0,00
2071	181.668,56	1.161.559,95	0,00	0,00	1.343.227,51	21.680.123,48	(20.336.895,96)	0,00
2072	162.398,20	1.005.999,05	0,00	0,00	1.168.397,25	19.221.405,87	(18.053.008,61)	0,00
2073	144.633,26	865.948,68	0,00	0,00	1.010.581,94	16.972.254,23	(15.961.672,29)	0,00

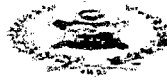
CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 de 1 de 2020

Nº de Folhas 122

Total de Folhas 155

Miguel Coelho
Responsável



PETROLINA

2074	128.334,43	740.553,65	0,00	0,00	868.886,07	14.924.479,92	(14.055.591,85)	0,00
2075	113.454,00	628.889,61	0,00	0,00	742.343,62	13.068.359,42	(12.326.015,81)	0,00
2076	99.918,53	530.022,96	0,00	0,00	629.941,49	11.392.897,41	(10.762.955,91)	0,00
2077	87.634,88	443.050,75	0,00	0,00	530.685,63	9.888.305,85	(9.355.620,22)	0,00
2078	76.505,46	367.101,90	0,00	0,00	443.607,37	8.536.379,01	(8.092.771,65)	0,00
2079	66.436,07	301.314,93	0,00	0,00	367.751,00	7.330.856,88	(6.963.105,88)	0,00
2080	57.343,78	244.825,09	0,00	0,00	302.168,87	6.257.874,13	(5.955.705,26)	0,00
2081	49.157,04	196.775,63	0,00	0,00	245.932,68	5.306.391,20	(5.060.458,53)	0,00
2082	41.817,30	156.335,21	0,00	0,00	199.152,51	4.466.336,55	(4.268.184,04)	0,00
2083	35.276,68	122.709,44	0,00	0,00	157.986,12	3.728.478,71	(3.570.492,59)	0,00
2084	29.492,84	95.133,46	0,00	0,00	124.626,30	3.084.267,71	(2.969.641,41)	0,00
2085	24.430,69	72.850,12	0,00	0,00	97.270,80	2.525.716,57	(2.428.445,77)	0,00
2086	20.011,23	55.109,15	0,00	0,00	75.120,39	2.045.441,14	(1.970.320,75)	0,00
2087	16.217,96	41.196,84	0,00	0,00	57.414,80	1.636.666,68	(1.579.251,88)	0,00
2088	12.995,44	30.456,61	0,00	0,00	43.452,05	1.292.804,29	(1.249.352,24)	0,00
2089	10.289,24	22.389,49	0,00	0,00	32.578,73	1.007.014,34	(974.435,61)	0,00
2090	8.038,05	16.163,52	0,00	0,00	24.201,58	772.377,44	(748.175,86)	0,00
2091	6.185,53	11.626,56	0,00	0,00	17.812,09	582.302,55	(564.490,46)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 123

Total de Folhas 155

Aline Coelho

Responsável



Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com>

erificacao/ e informe o código B325-2D2C-A48C-BAF0



PETROLINA

2092	4.681,02	8.306,71	0,00	0,00	12.987,72	430.674,94	(417.687,22)	0,00
2093	3.474,97	5.906,13	0,00	0,00	9.381,10	311.842,38	(302.461,18)	0,00
2094	2.519,79	4.189,25	0,00	0,00	6.709,04	220.556,94	(213.847,69)	0,00
2095	1.773,56	2.971,98	0,00	0,00	4.745,54	151.954,25	(147.208,71)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 124

Total de Folhas 155

Miguel Coelho
Responsável

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com>



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 125
 Total de Folhas 155
Almeida Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

(LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento permanente da Receita	24.486.638,47
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.486.638,47
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	24.486.638,47
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	19.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	5.486.639,47

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 126
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	PREVISTO PARA 2021	DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO
Ampliação e Manutenção de estabelecimentos de ensino infantil e fundamental	2.000.000	Aumento da Receita decorrente da ampliação da base tributária e reavaliação do valor venal de imóveis, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.
Manutenção de equipamentos públicos de saúde	3.000.000	
Amortização da Dívida Pública Interna	10.000.000	
Aumento vegetativo na folha de pagamento / Preenchimento de cargos (1%)	4.000.000	
TOTAL	R\$ 19.000.000	

CAMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3335 / 2020
 Nº de Folhas 127
 Total de Folhas 155
 Valine Coelho
 Responsável



ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IX – RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Possibilidade de frustração de arrecadação de Tributos em decorrência de fatores econômicos.	-	Caso ocorra frustração de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
Despesas não previstas em consequência de pandemias, seca, enchentes ou outros fenômenos naturais.	4.000.000,00	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas imprevistas.	4.000.000,00
Passivos Contingentes decorrentes de fatores imprevisíveis, como Processos Judiciais, etc.	-	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas.	-
TOTAIS	4.000.000,00		4.000.000,00





CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 128
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

APROVADO
Votação: <u>18</u> x <u>0</u>
Data: <u>06/10/20</u>
Osório Ferreira Siqueira Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 018/2020 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2021.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
OUTUBRO/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 129
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 018/2020, de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária 2021.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as **diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 – LDO**, a qual compreenderá as metas da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades do Poder Executivo.

O Projeto de Lei foi elaborado em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 3º, da Constituição do Estado; e no art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Petrolina. As diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2020, compreenderá:

- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- A estrutura e organização do orçamento do município;
- As diretrizes para elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- As disposições sobre a dívida pública;
- As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- As metas fiscais;
- Outras disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 130
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

II – DOS FUNDAMENTOS

Com base no artigo 195, parágrafos e incisos seguintes do Regimento Interno, que trata das normas e critérios para tramitação, discussão e votação dos projetos orçamentários, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento oferecer e deliberar sobre os pareceres.

III – DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Projeto de Lei em epígrafe foi dado entrada na Câmara Municipal em 01 de agosto de 2020, obedecendo o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado, e do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrolina. Conforme estabelece o Regimento Interno, foram distribuídas cópias da matéria para todos os vereadores, concedendo prazo até o dia 20 de agosto para que fossem apresentadas emendas, devendo observar o disposto no art. 193, parágrafo único, o qual dispõe:

Art. 193. As normas e critérios para tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerão ao estabelecido para o Projeto de Lei Orçamentária Anual, constante deste regimento.

Parágrafo Único – Qualquer alteração solicitada pelo Executivo só será considerada enquanto não for concluída a votação da proposta orçamentária de Diretrizes Orçamentária em primeira discussão.

Foram apresentadas 19 (dezenove) emendas aditivas.

Foram apresentadas 09 (nove) emendas modificativas.

IV – DO PARECER SOBRE AS EMENDAS

Face a exposição de motivos sobre a matéria, conforme disposto no inciso IV do art. 195 do Regimento Interno, a Comissão, após receber as emendas, se reuniu para deliberar sobre as mesmas. Conforme dispõe o referido inciso, cabe ao relator oferecer parecer a cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, **obrigatoriamente**, pela aprovação ou rejeição, distribuindo-as para discussão e votação.

Dispõe o inciso V, parágrafo 3º do artigo 195, do Regimento Interno que "o Relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias a correção ou ao aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas e omissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2009
Nº de Folhas 131
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

O relator analisou as 19 (dezenove) emendas aditivas apresentadas, concordando com 16 (quinze) e rejeitando 03 (três), pelos motivos a seguir expostos:

***A emenda aditiva nº 11, de autoria da Vereadora Cristina Costa, que acrescenta atividades ao inciso VI Gestão Pública eficaz do art. 2º, não pode prosperar, porque o que ela propõe é capacitar professores; implantação de cargos e salários para servidores públicos municipais, já está previsto nas ações do Poder Executivo.**

Quanto a regulamentação de 30 horas semanais para os funcionários de enfermagem, isso só poderá acontecer por meio de lei específica.

***A emenda nº 15 (quinze) do Vereador Gilmar dos Santos Pereira, que se refere a criação e efetivação de um plano diretor cicloviário, não pode prosperar porque isso já está previsto nas ações de ciclovias do Poder Executivo.**

***Em relação a emenda 16, também fica prejudicada, pois ele sugere ações nas áreas de direitos humanos, da cultura, do esporte e lazer que já consta nos eixos do projeto de lei, de forma geral, qual será desmembrada em ações que serão executadas pelo Poder Executivo.**

Foram apresentadas 09 (nove) emendas modificativas, sendo que 04 (quatro) prejudicadas, todas são de autoria do Vereador Gilmar dos Santos Pereira, 01 (uma) da Vereadora Cristina Costa, pelos seguintes motivos a seguir expostos:

***Emenda modificativa nº 005 – Ela altera os textos do eixo I – perspectivas: Bem estar e qualidade de vida – a mesma modifica a redação das ações propostas pelo Poder Executivo, acrescentando termos que julgamos desnecessários. Como por exemplo o Poder Executivo diz, que vai ampliar a rede de saneamento básico, isso é uma diretriz, não é necessário acrescentar mais nada. Portanto a emenda fica prejudicada.**

***Emenda modificativa nº 06 – Ela altera o eixo II – perspectivas: Desenvolvimento social e direitos humanos, da mesma forma modifica as ações textos das ações propostas pelo Poder Executivo, acrescentando termos que não modifica em nada, pois, como já observamos são apenas diretrizes. Portanto a emenda fica prejudicada.**

***Emenda Modificativa nº 007 – Ela altera o eixo IV – perspectivas: Infraestrutura Mobilidade e Acessibilidade da mesma forma, acrescentando termos as ações propostas pelo Poder Executivo, que não vão ter nenhum ganho, como por exemplo, o Poder Executivo expressa no seu texto que vai implantar vias pavimentadas e reestruturar o pavimento do município, portanto como pode se observar essa é uma diretriz, não cabe colocar detalhes. Portanto a emenda fica prejudicada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 132
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

***Emenda modificativa nº 008 – Ela altera o eixo V – perspectivas:** Desenvolvimento econômico e inovação, e seguindo a mesma linha acrescenta termos as ações, que não vai modificar em nada, pois como observamos são diretrizes, como por exemplo; requalificação e manutenção das feiras livres e implantação de mercados públicos. O vereador bem intencionado acrescentou: como foco na sustentabilidade e capacitação de feirantes. Tudo isso já está previsto na ação. Portanto a emenda fica prejudicada.

***Emenda modificativa nº 09, de autoria da Vereadora Cristina Costa –** que modifica o artigo 35, o qual reduz de 50% para 20%, o limite de autorização para contratação de operações de crédito, fica prejudicada, pois não pode cercear o direito do Poder Executivo.

V – DO VOTO DO RELATOR

A relatoria, em estrita observância as disposições contidas no Regimento Interno, quanto as emendas aditivas e modificativas, votam pela aprovação das emendas que não apresentaram problemas e pela rejeição das emendas elencadas, que foram prejudicadas.

VI – DO VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, acompanhando o voto da relatoria, votam pela aprovação das emendas aditivas e modificativas que não apresentaram problemas e pela rejeição das emendas que foram prejudicadas, conforme descrito pela relatoria.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

~~VER. RONALDO JOSÉ DA SILVA – PRESIDENTE~~

VER. ALVORLANDE HENRIQUE DA CRUZ – RELATOR

VER. OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA - SECRETÁRIO

cas

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

001

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício de 2021

Modifique-se ao Art.2º, o ítem V, alínea b, das prioridades e metas.

Art 2º.....

*** VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES, E ASSEGURAR RECURSOS PARA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DE AUXILIARES E ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, EXTINTO PELO DECRETO 020.**

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020

ALVORLAN DE CRUZ

Vereador

Gea

CÂMARA MUNIC.
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 133
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

OK

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2020

005

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Modifique-se o Art. 2º, em seu Eixo I, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

I – Perspectiva: Bem-estar e Qualidade de Vida

a) Ampliar ações de prevenção e promoção da saúde garantindo atendimento humanizado ao cidadão.

b) Garantir uma educação pública, gratuita, democrática, inclusiva e de qualidade, com foco na aprendizagem em rede e valorização do docente.

c) Fortalecer a Rede municipal de proteção à primeira infância.

d) Desenvolver políticas de cultura, esporte e lazer para valorização dessas atividades em âmbito local.

e) Desenvolver políticas de segurança pública e prevenção da violência tendo como foco principal a promoção e defesa dos direitos humanos.

f) Desenvolver políticas de saneamento básico com foco na ampliação do esgotamento sanitário e garantia do direito à saúde.

g) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Fortalecimento da Rede Municipal de Saúde, garantindo à população o acesso universal aos serviços de qualidade através de uma gestão eficiente, do atendimento básico até a atenção especializada.
- Ampliação dos serviços de saúde bucal.
- Realização de ações de combate a epidemias.
- Ampliação da rede de saneamento básico com o fortalecimento da gestão pública municipal na prestação de serviços de água e esgoto.
- Implantação de educação de qualidade, com foco na aprendizagem em rede, trabalhando pela equidade social, realizando um trabalho de aperfeiçoamento

e requalificação permanente do corpo docente para atender o objetivo da excelência na Educação, com uma Gestão participativa, democrática, inclusiva, ética, eficiente, impessoal e justa.

- Ampliação e reestruturação do atendimento à primeira infância atuando desde o mapeamento, execução de visitas domiciliares compartilhadas com a rede sócio assistencial e estabelecendo parcerias com Universidades para atendimento especializado.
- Promoção da cultura empreendedora e conteúdo de educação financeira nas escolas municipais.
- Ampliação e reestruturação da infraestrutura da Rede Municipal de Ensino, com foco em construções sustentáveis.
- Revitalização da Infraestrutura Cultural, Esportiva e de Lazer municipal, com a promoção de eventos esportivos, culturais e atividades de lazer, com foco em construções sustentáveis.
- Execução do Programa de fortalecimento da Guarda Municipal e ações de segurança pública - Programa Força Azul;
- Integração dos órgãos e estruturas envolvidas, buscando ações conjuntas com as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, constituindo um esforço colaborativo pela Segurança Pública Municipal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020


GILMAR SANTOS

Veredor

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

002

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício de 2021

Modifique-se ao Art.2º, o item II, alínea c, das prioridades e metas.

Art 2º.....

*** FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL; DOS DIREITOS HUMANOS; DA JUVENTUDE; E DO IDOSO.**

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020



PAULO VALGUEIRO

Vereador

CÂMARA MUNIC
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 134
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Gea

✓

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: ____/____/____
Osório Ferreira Siqueira
Presidente

003

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício de 2021

Modifique-se ao Art.1º, o ítem II, passando a ter a seguinte redação:

Art 1º.....

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020


PAULO VALGUEIRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 12 020
Nº de Folhas 135
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Gea

✓

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício de 2021

Modifique-se ao Art.2º, o ítem IV, alínea c, das prioridades e metas.

Art 2º.....

*** MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO, COM A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA AMMPLA.**

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020



EDILSÃO DO TRÂNSITO

Vereador

Gea

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 136
Total de Folhas 155
Alire Coelho
Responsável

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 /2020

006

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Modifique-se o Art. 2º, em seu Eixo II, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

II– Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos:

- a) Reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais
- b) Trabalhar pela igualdade, pela inclusão social e pelo respeito às diferenças, promovendo também a voluntariedade.
- c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:
 - Fortalecimento dos Programas, Serviços, Benefícios e Projetos de atendimento da rede de Proteção Social Básica até o Atendimento Social e Especializado de Média e Alta Complexidade.
 - Garantia do direito regular e permanente a alimentação, tendo como prioridade a compra de alimentos oriundos da agricultura familiar, sem uso de agrotóxico, agroecológica e orgânica.
 - Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social.
 - Incentivo aos programas de Voluntariado.
 - Execução de políticas e programas que promovam e defendam os direitos humanos, que sejam impulsionadores da inclusão social e que respeitem a dignidade da população em situação de rua, idosos, crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência, população negra, população LGBTQIA+, população privada de liberdade.
 - Oferta de cursos de ressocialização e qualificação profissional, com foco na economia solidária e sustentável.
 - Ampliação do acesso à moradia sustentável na zona urbana e rural.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020



GILMAR SANTOS

Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2020

007

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Modifique-se o **Art. 2º**, em seu **Eixo IV**, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

IV – Perspectiva: Infraestrutura, mobilidade e acessibilidade.

a) Construção, ampliação e requalificação da infraestrutura física do município.

b) Melhorar a mobilidade e a acessibilidade.

c) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Implantação de vias pavimentadas e reestruturação de pavimento no município somente em vias com saneamento básico;
- Duplicação de vias.
- Desenvolvimento de ações de melhoria da mobilidade urbana;
- Implantação de melhorias na estrutura de transporte público, de forma a garantir um acesso universalizado ao transporte público de qualidade para toda a população;
- Modernização e manutenção do sistema de trânsito e transporte do município.
- Ampliação da malha de ciclovias e ciclo faixas.
- Implantação de rotatórias, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica e economia para a gestão municipal;
- Ações de drenagem urbana, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal;
- Ampliação e melhoria da rede de Iluminação Pública, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal;

- Construções de espaços de lazer, a exemplo de quadras poliesportivas, parques e praças públicas, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal;
- Construção de equipamentos públicos com foco nas crianças;
- Ampliação dos equipamentos públicos destinados à acessibilidade.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020



GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2020

008

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Modifique-se o **Art. 2º, em seu Eixo V**, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

V – Perspectiva: Desenvolvimento Econômico e Inovação.

a) Fortalecer o pequeno produtor rural e desenvolver as cadeias produtivas locais.

b) Impulsionar o turismo, a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços.

c) Estimular a inovação, o empreendedorismo e a capacitação profissional.

d) As prioridades e metas ora tratadas serão implementadas por meio de:

- Promoção de ações voltadas para a produção Agroecológica/Orgânica, com apoio a criação de programas de assistência técnica ao pequeno produtor, organização da Cadeia de Comercialização, com estímulo a criação de cooperativas de comercialização e a atração de empresas do ramo da pecuária, especificamente a caprino-ovinocultura.
- Fortalecimento da gestão pública no abatedouro público municipal.
- Implantação de Infraestrutura hídrica na zona rural.
- Patrolamento de vias rurais.
- Requalificação e manutenção de feiras livres e implantação de mercados públicos, com foco na sustentabilidade e capacitação dos feirantes.
- Construção e efetivação do Plano Municipal do Turismo Internacional, com foco no fortalecimento e requalificação sustentável da oferta, desde a capacitação dos agentes, passando pelo ordenamento dos segmentos turísticos.

- Construção e requalificação de equipamentos do turismo, com foco na sustentabilidade;
- Funcionamento como agente de atração de indústrias, divulgando oportunidades e vantagens locais, preparando lotes industriais e articulando junto aos governos federal e estadual o direcionamento de empreendimentos para o município.
- Formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores, incentivando à qualificação técnica e empresarial e a viabilidade de projetos.
- Ampliação da oferta de crédito a pequenos e médios empreendedores.
- Simplificação de processos de licenciamento para abertura e funcionamento de empresas.
- Implantação de tecnologias de cidades inteligentes no município.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020



GILMAR SANTOS

Vereador

PREJUDICADA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

/2020

009

AO PROJETO DE LEI 018/2020 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 - LDO

Modifica-se o art. 35 do seguinte projeto de lei:

Art. 35 – A lei orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observando o limite de endividamento de 20 (vinte por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020.


Maria Cristina Costa de Carvalho
Vereadora (PT)

cas

APROVADO
Votação: _____ X _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte item:

Art. 2º

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 / 2020
Nº de Folhas 137
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

VII – Perspectiva: Das prioridades e metas do Poder Legislativo.

a) As prioridades e metas do Poder Legislativo ora tratadas serão implementadas por meio de:

- * Organização da estrutura física da Câmara Municipal e dos seus anexos para a promoção da acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência e/ou com doenças raras, observando as normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;
- * Consolidar a produção de conteúdos e os meios de comunicação legislativos, em todas as plataformas necessárias para a exposição dos atos do Poder Legislativo Municipal e ampliar os canais de comunicação, acessíveis às pessoas com deficiência e/ou doenças raras, com a população por meio de aplicativos e a implantação da TV Câmara;
- * Dotar a Câmara de um sistema próprio, permitindo a tramitação de expedientes, formulários específicos para diversas proposições e, especificamente, para os formulários de emendas ao orçamento, os quais possuem especificidade por tratarem de dedução e alocação de recursos públicos;
- * Implantar a Escola Legislativa Municipal, contribuindo para a formação e capacitação técnica e política de servidores do Legislativo Municipal, agentes públicos e da sociedade em geral; esta última mediante seleção realizada nas comunidades e RPA's de Petrolina, prioritariamente nas comunidades comprovadamente em situação de maior risco social, localizadas em zonas fronteiriças com outros municípios;

- * Implementar o sistema de certificação digital, com o objetivo de permitir a assinatura eletrônica das proposições legislativas e acompanhar com mais agilidade e precisão o andamento dos processos internos, tornando-os mais céleres;
- * Consolidar a Tribuna Popular e o Parlamento Jovem, com o objetivo de expandir a participação da sociedade civil organizada no processo legislativo;
- * Implementar um sistema que permita a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular por meio do site oficial da Câmara Municipal do Recife ou de outro meio digital seguro;
- * Instituir, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Petrolina, instrumento acessível para participação, colaboração e avaliação dos projetos legislativos por parte da população;
- * Estabelecer canal transparente de informações entre as comissões permanentes da Câmara Municipal de Petrolina e as secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, por meio de ferramentas eletrônicas que possibilitem o acompanhamento quanto à execução das proposições aprovadas;

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020


Paulo Valgueiro

Vereador

Gilmar Santos

Vereador

EMENDA ADITIVA Nº 002/2020

APROVADO
Votação: <u> </u> X <u> </u>
Data: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Osório Ferreira Siqueira Presidente

002

Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao art. 2º item 1, as seguintes alíneas, após a alínea f, renumerando-se a seguinte:

f) Qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação;

g) Transformar a Escola Maroquinha em um Centro Especializado de Educação Infantil inclusive com atendimento multidisciplinar, para atendimento a alunos com deficiência e/ou doenças raras.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

Maria Elena de Alencar

Maria Elena de Alencar

Vereadora

Gea

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 139
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

OK

EMENDA ADITIVA Nº 003/2020

APROVADO	
Votação: _____x_____	
Data: _____/_____/_____	
Osório Ferreira Siqueira Presidente	

003

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao art. 2º, ítem ^IF, alínea d, as seguintes atividades as propriedades e metas:

- * Viabilizar atividades de formação em arte, cultura, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.
- * Estruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais, municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

Maria Elena de Alencar
Maria Elena de Alencar

Vereadora

Gea

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 140
Total de Folhas 135
Almeida Coelho
Responsável

01

EMENDA ADITIVA Nº 004/2020

APROVADO
Votação: _____x_____
Data: _____/_____/_____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

004

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

I

Acrescente-se ao art. 2º, item ~~F~~, alínea d, as seguintes atividades as prioridades e metas:

- * Estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, nos parques e praças, academias de saúde, e campos de futebol.

- * Estimular o uso de ciclovias e ciclofaixas permanentes e de lazer.

- * Promover políticas de esporte e lazer voltadas as pessoas com deficiência e/ou doenças raras.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 141
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

Maria Elena de Alencar
Maria Elena de Alencar

Vereadora

Gea

OK

EMENDA ADITIVA Nº 005/2020

APROVADO
Votação: _____x_____
Data: _____/_____/_____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

005

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, item II, alínea c, das prioridades e metas:

- * Reforçar e ampliar programas de fortalecimento Sócio-Político e Econômico voltados para as mulheres.
- * Fortalecer o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher.
- * Fortalecer a Guarda Civil Municipal das ações da Patrulha da Mulher, em cumprimento a Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 142
Total de Folhas 155
Almeida
Responsável

Maria Elena de Alencar

Maria Elena de Alencar

Vereadora

Gea

12/8

EMENDA ADITIVA Nº 006/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

006

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, item II, alínea c, das prioridades e metas:

* Fortalecer Políticas Públicas e Programas direcionados a igualdade racial, inclusive no combate à violência contra a juventude negra, a população LGBT, aos deficientes, aos adolescentes e jovens, por meio de expansão dos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 143
Total de Folhas 135
Aline Coelho
Responsável



Paulo Valgueiro

Vereador

EMENDA ADITIVA Nº 007/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

007

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, item IV, alínea c, das prioridades e metas:

- * Revisar e Regulamentar o Plano Diretor do Município de Petrolina.
- * Estimular e viabilizar deslocamentos a pé, de bicicleta e por outros modos de mobilidade ativa considerando as diretrizes e metas do Plano de Mobilidade Urbana de Petrolina.
- * Requalificar as calçadas e passeios públicos.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Faltas 144
Total de Faltas 135
Almeida Coelho
Responsável

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

Ronaldo Luiz de Souza

Vereador

Gea

OK

EMENDA ADITIVA Nº 008/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

008

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, item I, alínea a, das prioridades e metas:

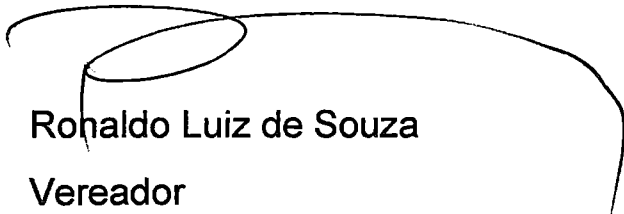
* Incrementar as ações preventivas de combate a proliferação de doenças causadas pelo *Aedes aegypti*.

* Fortalecer as ações de combate e controle de zoonoses.

* Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento a Covid-19 e outras doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento considerada até que cessem todos os riscos da pandemia do Coronavírus.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020

CARA MUNICIPAL
Lei nº. 3335 / 2020
Nº de Folhas 145
Total de Folhas 155
Aline Balho
Responsável


Ronaldo Luiz de Souza
Vereador

Gea

EMENDA ADITIVA Nº 009/2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 / 2020
nº de Folhas 146
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

009

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso I – Perspectiva: Bem – Estar e Qualidade de Vida, alínea e, as seguintes atividades:

* Aquisição de mais viaturas para a Patrulha da Mulher, conforme Lei Municipal nº 3.020/2018.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020


Maria Cristina Costa de Carvalho
Vereadora

Gea

EMENDA ADITIVA Nº 010/2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 1 / 2020
nº de Folhas 147
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

010

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso II – Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, alínea c, as seguintes atividades:

* Ampliação do Vale Transporte para estudantes das faculdades em educação à distância com aulas em tutoria presencial.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020


Maria Cristina Costa de Carvalho
Vereadora

Gea

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso VI – Gestão Pública Eficaz, alínea b, as seguintes atividades:

- * Capacitar professores, visando o cumprimento da Lei Federal nº 10.639.
- * Implantação de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais.
- * Regulamentação no município de Petrolina da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os funcionários de Enfermagem.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2020


Maria Cristina Costa de Carvalho
Vereadora

EMENDA ADITIVA Nº 012/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

012

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, item V, alínea c, das prioridades e metas.

* Retirar o Abatedouro público Municipal da Área Urbana, para uma outra localidade fora do perímetro urbano nas áreas próximas das áreas de criação de caprino ovino e suino.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

JAMAREM MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Faltas: 148
Total de Faltas: 155
Aline Coelho
Responsável

ALVORLANDE CRUZ

Vereador

Gea

Vetada
24/11/2020
O projeto foi aprovado

OK

EMENDA ADITIVA Nº 013/2020

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: ____/____/____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

013

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

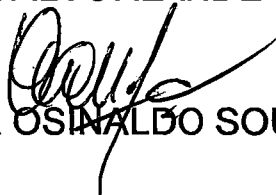
Acrescente-se ao Art. 2º, item IV, alínea b, das prioridades e metas.

*Retirar o Terminal Rodoviário do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335, de 2020
Nº de Folhas 149
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

VEREADOR ALVORLANDE CRUZ



VEREADOR OSINALDO SOUZA

Gea

Vetada
24/11/2020
O veto foi aprovado

OK

EMENDA ADITIVA Nº 014/2020

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira Presidente

014

Acrescente-se ao Art. 2º, em seu Eixo II, item C, para que passe a ter as seguintes prioridades e metas:

- Efetivação e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- Efetivação do Plano Municipal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente;
- Implementação de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 150
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

Vereador



OK

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Acrescente-se ao **Art. 2º, em seu Eixo IV, item C**, para que passe a ter as seguintes prioridades e metas:

- Criação e efetivação do Plano Diretor Cicloviário;

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

Vereador



PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

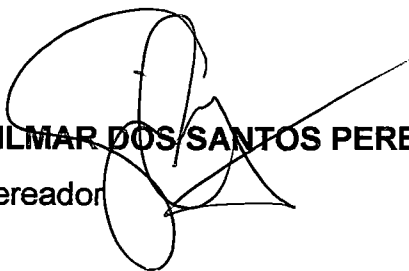
Acrescente-se ao **Art. 2º**, em seu **Eixo I**, **item g**, para que passe a ter as seguintes prioridades e metas:

- Promoção da formação escolar crítica em Direitos Humanos e Cidadania;
- Implementação de uma política municipal de humanização do parto, garantido assim os direitos das mulheres relacionados ao parto e nascimento, bem como garantindo ainda medidas de proteção contra a violência obstétrica;
- Ampliação e qualificação da rede de atenção psicossocial;
- Ampliação do acesso à rede de atenção integral à saúde mental;
- Implantação do Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos;
- Atualização e efetivação das políticas públicas estruturantes de Cultura, com foco na construção e execução democrática do Sistema Municipal de Cultura, tendo como prioridades o Plano Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura;
- Criação das políticas estruturantes de Esporte e Lazer, com foco na construção e execução democrática do Sistema Municipal de Esportes e Lazer, tendo como prioridades o Plano Municipal de Esportes e Lazer, o Fundo Municipal de Esportes e Lazer, e o Conselho Municipal de Esportes e Lazer;
- Construções de espaços culturais, a exemplo de salas para ensaios e apresentações de grupos nas periferias, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

Vereador



APROVADO
Votação: _____ x _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 017 /2020

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

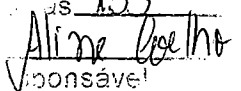
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Acrescente-se ao **Art. 2º, em seu Eixo III, item C**, para que passe a ter as seguintes prioridades e metas:

- Efetivação do monitoramento do Plano Diretor Municipal, com foco no fortalecimento dos órgãos de controle social e participação da sociedade civil organizada;
- Fortalecimento do Conselho Municipal da Cidade;
- Atualização e efetivação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo como foco o fortalecimento do Fundo Municipal e do Conselho Municipal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020


GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Fols. 151
Total de Páginas 155

Responsável

OK

APROVADO
Votação: _____ X _____
Data: _____ / _____ / _____
Osório Ferreira Siqueira
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 018 /2020

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Acrescente-se ao Art. 2º, em seu Eixo IV, item C, para que passe a ter as seguintes prioridades e metas:

- Ampliação do Saneamento Básico;
- Construções de espaços culturais, a exemplo de salas para ensaios e apresentações de grupos nas periferias, a partir de estudos que comprovem necessidade, viabilidade técnica, sustentabilidade e economia para a gestão municipal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2020


GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 152
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

OK

EMENDA ADITIVA Nº 019/2020

APROVADO
Votação: <u>18x0</u>
Data: <u>26/10/2020</u>
Osório Ferreira Siqueira Presidente

019

Ao Projeto de Lei 018/2020

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Acrescente-se ao Art. 2º, Eixo I, alínea d, a seguinte atividade.

*Retirar o Estádio de Futebol Paulo Coelho do centro da cidade e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, e colocar na região da Avenida Perimetral Transnordestina, mantendo o mesmo nome.

*Retirar o Pátio do São João Ana das Carrancas do bairro Km II, e relocá-lo para outra localidade próximo ao Anel Viário Urbano, mantendo o mesmo nome.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020

VEREADOR OSINALBO SOUZA

VEREADOR ALVORLANDE CRUZ

cas

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 8335 / 2020
Nº de Folhas 153
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

*Vetada
24/11/2020
o texto foi aprovado*

OK

VETO PARCIAL AO PL 018/2020

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Seg, 26/10/2020 08:36

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>; camarapetrolina@gmail.com <camarapetrolina@gmail.com>

1 anexos (231 KB)

VETO PARCIAL AO PL 018_2020.pdf

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 54
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Presidente Osório

Ofício 2.368/2020:

Prefeitura de Petrolina

Ao

Excelentíssimo Senhor,

OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

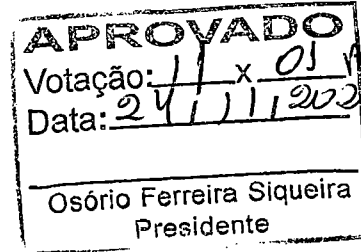
Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina/PE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 018/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente servimo-nos do presente para encaminhar veto parcial referente ao Projeto de Lei 018/2020, anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para enviar votos de elevada estima.



Abstenção

- 1 - Aea0
- 2 - Ciceu
- 3 - Gilberto
- 4 - Epema
- 5 - Zenildo
- 6 - Gilmar
- 7 - Paulo
- 8 - Elsonar
- 9 - Ruy
- 10 - Ronaldo
Conca0
- 11 - Osimeldo

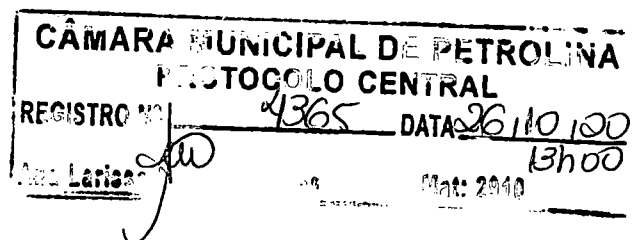
Abstenção
Abuabande Cruz

Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo

Procurador-Geral do Município

Saiba como responder este Ofício

Acompanhar online »



Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3335 / 2020

Nº de Folhas 55

Total de Folhas 155

Aline Coelho
Responsável

Petrolina (PE), 26 de outubro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolina/PE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, nos termos do Artigo 46, §1º, da Lei Orgânica Municipal, para comunicar a essa Casa Legislativa Municipal, que estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 018/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021.

Informamos que a razão do veto parcial se deve ao fato de que o Art. 2º das prioridades e metas item V, alínea "c", item IV, alínea, "b" e Eixo I, alínea "d", do mencionado Projeto de Lei, imputar responsabilidade para este Município que trará oneração aos cofres públicos, contrariando o interesse da coletividade, além da flagrante inconstitucionalidade.

Em assim sendo, fica **VETADO PARCIALMENTE** o item V, alínea "c", item IV, alínea, "b" e Eixo I, alínea "d", todos do art. 2º do Projeto de Lei N.º 018/2020 de autoria desse Poder Legislativo.

Saudações.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito do Município



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 26
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

Razões do Veto Parcial

Analisando cuidadosamente o texto das prioridades e metas constantes do Artigo 2º, item V, alínea “c”, item IV, alínea, “b”, e Eixo I e alínea “d”, do Projeto de Lei N.º 018/2020, que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, as quais foram introduzidas por força das emendas aditivas de N.ºs.012, 013 e 019, observa-se a existência de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no Artigo 63, Inciso I, no Artigo 166, §4º, e no Artigo 2º, todos da Constituição da República.

Em que pese o direito de emenda que é atribuído ao Vereador, observa-se que a estipulação de metas e propriedade da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de que trata o Artigo 165, §2º, da Constituição da República, não podem sob hipótese alguma serem criadas em afronta ao Plano Plurianual, pois que assim se encontra preconizado diante do Artigo 166, §4º, da Carta Magna, na qual verbera:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.” (grifos e destaques nossos)

A introdução ao texto da Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, via emenda aditiva, de despesas de capital como remoção de equipamentos públicos representa de outra banda uma afronta reflexa à harmonia e independência entre os poderes Executivo e Legislativo, que se encontra traduzido pelo corpo do Artigo 2º, da Constituição da República, ao passo em que por força disso, o próprio texto constitucional já disciplina que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo matérias que envolvam a organização administrativa, além é claro de matérias orçamentárias e que versem sobre serviços públicos, pois que nesse sentido disciplina o Artigo 61, §1º, Inciso II, alínea “b”.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 57
Total de Folhas 155
Almeida Coelho
Responsável

Entendimento já consolidado em nossos tribunais, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI Nº 10.560/2012. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OBSERVADO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A Lei Municipal que acarreta aumento das despesas públicas para o Município, sem a devida previsão orçamentária, viola o princípio da separação de poderes, revelando-se imperiosa a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo (Adin nº 1.0000.13.023973-4/000 - Rel. Des. EDILSON FERNANDES - Data do Julgamento 11/09/2013).

Ora, se a atividade de apresentação de emenda representa instrumento acessório à iniciativa de apresentação de projeto de lei, e como sempre o acessório segue o principal, isso convém discernir que não se encontra admissível a proposição de emenda, ainda que aditiva, que envolva área de atuação de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A situação sob espécie se torna mais patente quando o texto da LDO, que restou acrescido por força de emendas aditivas, versa sobre desativação de importantes equipamentos públicos como matadouro público, como o estádio de futebol "Paulo Coelho", como o terminal rodoviário e até mesmo como o pátio de eventos "Ana das Carrancas", e que a um só tempo determina a construção de novos em outras áreas, deixando de esclarecer com que fonte de custeio seriam os mesmos construídos e com que base seriam os atuais desativados, já que todos, repita-se, foram construídos e instalados seguindo a legislação atinente à espécie.

Nessa mesma toada, observa que o texto Constitucional é ainda mais explícito ao impor:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 58
Total de Folhas 155
Alme Coelho
Responsável

Neste sentido tem sido o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO - LEIS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE - RISCO DE DANO - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Demonstrada a relevância da fundamentação quanto à inconstitucionalidade das leis, de iniciativa do Legislativo, que criam despesas para o Executivo, sem especificação das dotações orçamentárias respectivas, e, ainda, sendo patente o risco de dano à gestão financeira do Município, deve ser deferida a medida cautelar vindicada para suspender os efeitos das leis impugnadas. (Adin 1.0000.13.033970-8/000 - Rel. Des. AFRANIO VILELA - Data do julgamento 11/09/2013). Negritamos.

Considerando que as normas relativas ao processo legislativo federal devem ser aplicadas por simetria nos níveis estadual e municipal, torna-se de rigor a aplicação dos dispositivos acima destacados.

Diante de tal dicção, nota-se que é flagrante a inconstitucionalidade material, sendo de rigor a apresentação deste Veto Parcial, de modo que possam ser excluídos do Artigo 2º, o item V, alínea "c", item IV, alínea, "b", e Eixo I e alínea "d", do Projeto de Lei N.º 018/2020.

Em face das razões aqui apresentadas, submetemos à apreciação da Câmara de Vereadores este **VETO PARCIAL**.

Gabinete do Prefeito (PE), 26 de outubro de 2018.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D5A3-D0A0-0574-0C89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 26/10/2020 12:19:49 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/D5A3-D0A0-0574-0C89>

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335 / 2020
Nº de Folhas 59
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável



Gabinete do Vereador GILMAR SANTOS

OFÍCIO Nº 150/ 20 GVGS

Petrolina, 06 de outubro de 2020.

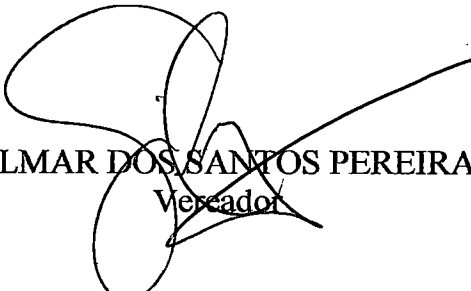
Ao Excelentíssimo Senhor
Osório Siqueira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolina

Assunto: Solicitação para colocar em pauta as emendas 06

Senhor Presidente,

Venho por meio do presente, solicitar à V.Exa. que sejam colocadas em pauta para votação na sessão ordinária desta terça-feira, dia 06 de outubro, as nossas emendas modificativas de número 005/2020, 006/2020, 007/2020 e 008/2020, bem como as emendas aditivas: 0015/2020 e 0016/2020 todas referentes ao Projeto de Lei nº 018/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Respeitosamente,


GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
PROTOCOLO CENTRAL
Recebido 06/10/20 às 10 h 03
JW



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3335/2020
Nº de Folhas 155
Total de Folhas 155
Aline Coelho
Responsável

GABINETE PARLAMENTAR DA VEREADORA CRISTINA COSTA

Ofício nº 126/2020

Petrolina, 06 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Sr. Osório Siqueira
Presidente da Casa Legislativa Plínio Amorim
Nesta

Senhor Presidente,


Adiantando nossos sinceros cumprimentos, dirijo-nos a Vossa Excelência para solicitar que seja encaminhado a Plenária para a devida apreciação as emendas modificativa de nº 09 e emenda aditiva de nº 11 ambas propostas ao Projeto de Lei nº 018/2020 (LDO-21), de acordo com o artigo 195, inciso VIII, do Regimento Interno desta egrégia casa.

De acordo com o artigo nº195, VIII do Regimento Interno, os Vereadores que tiverem emendas prejudicadas pela Comissão poderão, mediante requerimentos à Mesa, dentro de 48(quarenta e oito) horas, do recebimento do parecer da Comissão, solicitar que as mesmas sejam apreciadas pelo Plenário.

Desta feita, solicito que as emendas de nº09 e 011 sejam encaminhadas a plenária para a devida apreciação.

Certos do acolhimento da nossa solicitação, subscrevo-me.

Respeitosamente,


Maria Cristina Costa de Carvalho
Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
PROTOCOLO CENTRAL
Recebido em 06/10/20 às 9h 55
